



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Coletânea de Direito Empresarial**

**Atualizado até 30.04.2013**

**Volume III**

**Leis da Microempresa, da  
Empresa de Pequeno Porte  
e do Microempreendedor  
Individual**



Deputado Sérgio Aguiar  
Erliene Alves da Silva Vale  
Maria Vieira Lira  
Socorro Maria Dias  
(Organizadores)

**Coletânea de Direito Empresarial**  
Atualizado até 30.04.2013

**Volume III**

**Leis da Microempresa, da  
Empresa de Pequeno Porte  
e do Microempreendedor  
Individual**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**  
Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza  
2013

Copyright © 2013 by INESP

Coordenação Editorial

**José Ilário Gonçalves Marques**

Diagramação

**Mario Giffoni**

Capa

**José Gotardo Filho**

Revisão

**Francisclay Silva de Moraes**

**Julia Alexandre Lobão**

Coordenação de impressão

**Ernandes do Carmo**

Impressão e Acabamento

**INESP**

Catalogado por: Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

---

C694. Coletânea de direito empresarial/ Sérgio Aguiar ...[et al.].  
(organizadores). - Fortaleza: INESP, 2013.  
351p. v. III.

Conteúdo: v.1. Leis Básicas do empresariado; t.I. Legislação Federal; t.II. Legislação estadual; v.2. Leis da indústria; v.3. Leis da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual; v.4. Leis do turismo.

Organizadores: Erliene Alves da Silva Vale; Maria Vieira Lira; Socorro Maria Dias.

Atualizado até 30.04.2013

ISBN: 978-85-7973-029-0 (coleção)

ISBN:978-85-7973-033-7

I. Direito empresarial. II. Ceará, Assembleia Legislativa. III. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - INESP.

CDDir. 342.2

---

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

**INESP**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César

Cals, 1º andar – Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br

## APRESENTAÇÃO

**A** Assembleia Legislativa do Estado do Ceará disponibiliza ao cidadão a Coletânea de Direito Empresarial, mais uma fonte de consulta à legislação vigente, tendo como objetivo a regulamentação e a aplicação das leis que fazem parte das áreas temáticas de atuação da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço.

A publicação que apresentamos é resultado da iniciativa do Deputado Sérgio Aguiar (PSB-CE) que, na qualidade de Presidente da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, viabilizou, junto aos seus pares, a compilação das leis que fazem parte das áreas de atuação da Comissão. Essa coletânea de leis tem como objetivo disponibilizar o acesso às informações jurídicas aos empreendedores dos segmentos da indústria, do comércio, do turismo e do serviço e bem como à sociedade no intuito de facilitar a democratização da informação, antes dispersa em várias fontes.

Para isso, o Deputado Sergio Aguiar contou com a inestimável contribuição da Consultoria Parlamentar da ALCE, dos servidores da Comissão e do Instituto de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp – para o desenvolvimento da presente obra e pretende disponibilizá-la, também, eletronicamente, no site da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A Coletânea de Direito Empresarial é resultado de um grande esforço de uma equipe multidisciplinar, coordenada pelo Deputado Sérgio Aguiar, que dividiu a obra em quatro volumes. O volume I trata das Leis Básicas do Empresariado; o volume II, da Leis da Indústria; o volume III refere-se às Leis da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e o volume IV versa sobre as Leis do Turismo. Assim, com mais esse trabalho, os profissionais que atuam nos segmentos contemplados pelas publicações terão à disposição mais uma ferramenta de consulta de grande importância que facilitará o desempenho de suas atividades nas respectivas áreas de atuação.

Contudo, no intuito de incluir as últimas leis aprovadas no ano de 2012, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará lança a Coletânea de Direito Empresarial no início da terceira sessão legislativa da atual Legislatura, tendo em vista a relevância dessas últimas leis para o segmento abordado no volume II da coletânea.

Por fim, consideramos oportuno apresentar um breve histórico da atuação do Deputado Sérgio Aguiar, que vem trabalhando ao longo da história do

Ceará em prol do desenvolvimento da região e do Estado, especialmente da cidade de Camocim, sua origem familiar e epicentro de atuação. Além da tradição familiar, o Deputado é um político vocacionado, bem informado e moderno, tendo pautado sua atuação pelas causas relevantes do Estado.

O parlamentar cearense tem mestrado em Gestão Pública e Modernização Administrativa pela Universidade Internacional de Lisboa, Portugal, e é graduado em Economia, Direito e em Administração de Empresas. Ainda jovem, foi prefeito de Camocim por dois mandatos, chefe de gabinete do Ministério da Integração Nacional e deputado estadual por duas legislaturas, com atuação destacada no Parlamento cearense onde exerceu a função de Procurador Parlamentar. Além disso, o Deputado também presidiu a Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço durante o seu primeiro mandato de deputado estadual e por último a estratégica Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Deputado Sérgio Aguiar destaca-se por seus pronunciamentos objetivos e projetos de leis pragmáticos. Trata-se de um ser humano firme ao defender os interesses de seu Estado, sem, para tanto, perder uma de suas características que lhe é peculiar: sua afabilidade no trato com as pessoas.

**Deputado José Albuquerque**

*Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>LEGISLAÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>13</b>
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....	15
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL .....	15
TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	16
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA .....	16
TÍTULO X -ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS .....	16
<b>LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS.....</b>	<b>19</b>
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 .....	21
<i>Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno     Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de     julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada     pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14     de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de     1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5     de outubro de 1999.</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 .....	98
<i>Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera     as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991,     10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de     1990, e dá outras providências.</i>	
<b>LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....</b>	<b>131</b>
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1989.....	133
TÍTULO VII - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....	133
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	133

## **LEIS ORDINÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ..... 135**

LEI Nº 11.037, DE 07 DE JUNHO DE 1985 (D.O. DE 12.06.85) ..... 137  
*Estabelece normas integrantes do ESTATUTO DA MICROEMPRESA, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.*

LEI Nº 11.230, DE 16 DE SETEMBRO DE 1986 (D.O. DE 25.09.86) ..... 143  
*Altera dispositivos das Leis nºs 11.150, de 19 de dezembro de 1985 e 11.037, de 07 de junho de 1985, e fixa o percentual de juros de mora previsto no § 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional - CTN.*

LEI Nº 11.529, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (D.O. DE 30.12.88) ... 145  
*Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, e dá outras providências.*

LEI Nº 11.734, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990 (D.O. DE 18.09.90)... 149  
*Dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas no Setor Produtivo do Estado do Ceará - FCE e dá outras providências.*

LEI Nº 12.539, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995 (D.O. DE 28.12.95) .. 152  
*Estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.*

LEI Nº 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 (D.O. DE 30.12.96) .. 160  
*Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.*

LEI Nº 13.063, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000 (DO 29.09.00) ..... 249  
*Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.*

LEI Nº 13.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000 (DO 29.12.00) ..... 254  
*Cria o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as Taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.*

LEI Nº 13.298, DE 02 DE ABRIL DE 2003 (D.O. DE 02.04.03)..... 269  
*Estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.*

LEI Nº 13.418, DE 30.12.03 (D.O. DE 30.12.03) .....	278
<i>Introduz alterações na Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e na Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992, na Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, na Lei nº 13.378, de 29 de setembro de 2003 e na Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992, e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 13.537, DE 11.11.04 (D.O. DE 12.11.04) .....	292
<i>Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, e da Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 13.633, DE 20.07.05 (D.O. DE 28.07.05) .....	295
<i>Acrescenta alínea “e” ao inciso VI, a alínea “n” ao inciso VII e a alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.</i>	
LEI Nº 14.220, DE 16.10.08 (D.O. DE 21.10.08).....	297
<i>Dispõe sobre incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado do Ceará e dá outras providências.</i>	
LEI Nº 14.447, DE 01 DE 02.09.09 (D.O. DE 02.09.09).....	310
<i>Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, da Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens e direitos – ITCD, e da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do icms, enquadrados nas atividades econômicas que indica.</i>	
LEI Nº 15.306, DE 08.01.13 (D.O. 24.01.13) .....	316
<i>Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado do Ceará, em Conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i>	



## INTRODUÇÃO

**A**s microempresas e as empresas de pequeno porte representam grande importância para o desenvolvimento da economia nacional. Segundo estudo publicado pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP), o Brasil já tem aproximadamente seis milhões de microempresas e empresas de pequeno porte, estando no topo da lista de países mais empreendedores do mundo. Essas empresas empregam aproximadamente 52% de todos os trabalhadores urbanos do país (aproximadamente 13 milhões de empregos com carteira assinada) e geram 20% do PIB brasileiro e atualmente absorvem grande parte da mão de obra formada nos cursos de administração de empresas.

Assim, nos últimos anos, o setor das microempresas e as empresas de pequeno porte vêm ganhando cada vez mais notoriedade no crescimento da economia brasileira, respondendo por mais de 95% das indústrias e gerando cerca de 50% dos empregos do setor industrial, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dada essa importância, o conhecimento sobre a legislação desse setor se faz necessária para a compreensão de seu significado e relevância para o desenvolvimento econômico nacional.

A presente obra foi originada a partir de um requerimento de minha autoria aprovado pela Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço e elaborada pela Consultoria Parlamentar com o propósito de reunir os atos normativos do setor da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor em uma publicação que possa não somente subsidiar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, mas também para ser utilizada para fins de pesquisa e estudos técnicos por todos os interessados nesse segmento.

Faz-se necessário mencionar que esta publicação foi elaborada para fins didáticos. Dessa forma, os textos dos atos nesta obra não substituem os atos publicados no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**Deputado Sérgio Aguiar (PSB)**

*1º Secretário da Mesa Diretora (Biênio 2013-2014)*





# **LEGISLAÇÃO FEDERAL**





# CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

**I** - impostos;

**II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

**I** - (...)

**III** - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

**d)** definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

**Parágrafo único.** A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**I** - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**II** - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**III** - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**IV** - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 47.** Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

**I** - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

**II** - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

**§ 1º** Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

**§ 2º** A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

**§ 3º** A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

**I** - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

**II** - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

**III** - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

**IV** - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

**V** - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

**§ 4º** Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

**§ 5º** No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

**§ 6º** A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

**§ 7º** No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

**Art. 94.** Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)





**LEIS COMPLEMENTARES  
FEDERAIS**





# **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

**(REPUBLICAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.)**

**Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

**I** - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

**II** - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

**III** - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

**§ 1º** Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

**§ 2º** (VETADO)

**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

**I** - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

**II** - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

**III** - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

**§ 1º** Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

**§ 2º** Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

**§ 3º** As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

**§ 4º** Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

**§ 5º** O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**§ 6º** Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobran-

ça, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

**§ 7º** Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

**§ 8º** Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I** - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II** - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 2º** No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**§ 3º** O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

**§ 4º** Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

**I** - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

**II** - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

**III** - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

**IV** - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

**V** - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

**VI** - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

**VII** - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

**VIII** - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

**IX** - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

**X** - constituída sob a forma de sociedade por ações.

**§ 5º** O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 5º desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 6º** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

**§ 7º** Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

**§ 8º** Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

**§ 9º** A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

**§ 9º-A** Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

**§ 1º.** A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades

**§ 11.** Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

**§ 12.** A exclusão de que trata o § 1º não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

**§ 13.** O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

**§ 14.** Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

**§ 15.** Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**§ 1º** O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

**I** - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

**II** - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada,

em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

**§ 2º** (REVOGADO).

**§ 3º** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Parágrafo único.** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

**I** - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

**II** - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

**III** - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 6º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**§ 1º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 2º** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 7º** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**Parágrafo único.** Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

**I** - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

**II** - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Art. 8º** Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

**Art. 9º** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 1º** O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

**I** - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

**II** - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

**§ 2º** Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**§ 3º** No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no *caput*, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

**§ 4º** A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

**§ 5º** A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 6º** Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6º (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

**§ 7º** Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

**§ 8º** Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

**§ 9º** Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**§ 1º.** No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

**§ 11.** A baixa referida no § 1º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

**§ 12.** A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

**Art. 1º.** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

**I** - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

**II** - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

**III** - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 11.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

### Seção I Da Instituição e Abrangência

**Art. 12.** Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

**II** - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

**III** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

**IV** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

**V** - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

**VI** - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

**VII** - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**VIII** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**§ 1º** O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

**I** - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

**II** - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

**III** - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

**IV** - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

**V** - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

**VI** - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

**VII** - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

**VIII** - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**IX** - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

**X** - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

**XI** - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

**XII** - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

### **XIII - ICMS devido:**

- a)** nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b)** por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c)** na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d)** por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e)** na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f)** na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
  - 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
  - 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- g)** nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
  - 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
  - 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h)** nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

### **XIV - ISS devido:**

- a)** em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b)** na importação de serviços;

**XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.**

**§ 2º** Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

**§ 3º** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

**§ 4º** (VETADO).

**§ 5º** A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

**§ 6º** O Comitê Gestor do Simples Nacional:

**I** - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

**II** - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

**Art. 14.** Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

**§ 1º** A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

**Art. 15.** (VETADO).

**Art. 16.** A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma

a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

**§ 1º** Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

**§ 1º-A** A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

**I** - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

**II** - encaminhar notificações e intimações; e

**III** - expedir avisos em geral.

**§ 1º-B.** O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

**I** - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

**II** - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

**III** - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

**IV** - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

**V** - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 1º-C.** A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 1º-D.** Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

**§ 2º** A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 3º** A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 4º** Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

**§ 5º** O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

**§ 6º** O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

**I** - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

**II** - que tenha sócio domiciliado no exterior;

**III** - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

**V** - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

**VI** - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

**VII** - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

**VIII** - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

**IX** - que exerça atividade de importação de combustíveis;

**X** - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

**a)** cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

**b)** bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

**XI** - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

**XII** - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

**XIII** - que realize atividade de consultoria;

**XIV** - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

**XV** - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

**XVI** - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

**§ 1º** As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

**I ao XXVII** - (REVOGADOS);

**XXVIII** - (VETADO).

**§ 2º** Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços

que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

**§ 3º (VETADO).**

**§ 4º** Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

### Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

**§ 2º** Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

**§ 3º** Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

**§ 4º** O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

**I** - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

**II** - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

**III** - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

**IV** - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

**V** - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da

sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

**§ 5º** As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

**§ 5º-A** As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

**§ 5º-B** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

**I** - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

**II** - agência terceirizada de correios;

**III** - agência de viagem e turismo;

**IV** - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

**V** - agência lotérica;

**VI** - (REVOGADO)

**VII** - (REVOGADO)

**IX** - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

**X a XII** - (REVOGADO)

**XIII** - transporte municipal de passageiros;

**XIV** - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

**XV** - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

**§ 5º-C** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput*

do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

**I** - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

**II ao V** - (REVOGADOS)

**VI** - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

**§ 5º-D** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

**I** - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

**II** - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

**III** - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

**IV** - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

**V** - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

**VI** - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

**VII e VIII** - (REVOGADO)

**IX** - empresas montadoras de estandes para feiras;

**X e XI** - (REVOGADO)

**XII** - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

**XIII** - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

**XIV** - serviços de prótese em geral.

**§ 5º-E** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

**§ 5º-F** As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão

expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

**§ 5º-G** As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 5º-H** A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

**§ 6º** No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

**§ 7º** A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

**§ 8º** Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

**§ 9º** Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

**§ 1º.** Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

**§ 11.** Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

**§ 12.** Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

**§ 13.** Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

**§ 14.** A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

**I** - no caso de revenda de mercadorias:

**a)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

**b)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

**c)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

**II** - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

**a)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

**b)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

**c)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

**d)** ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

**§ 15.** Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

**§ 15-A.** As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

**I** - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

**II** - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

**§ 16.** Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 1º daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V a esta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

**§ 16-A.** O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

**§ 17.** Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

**§ 17-A.** O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 2º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

**§ 18.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS

devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

**§ 19.** Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

**§ 2º.** Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

**§ 2º-A.** A concessão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo poderá ser realizada:

**I** - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

**II** - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

**§ 21.** O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

**§ 22.** (REVOGADO)

**§ 22-A.** A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

**§ 22-B.** Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

**I** - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

**II** - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

**III** - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

**§ 22-C.** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 23.** Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**§ 24.** Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

**§ 25.** Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão-somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 26.** Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

**Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

**§ 2º** No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

**§ 3º** Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

**I** - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

**II** - não se aplica a redução prevista no § 2º do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

**III** - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

**IV** - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 20 do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**V** - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

**a)** R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

**b)** R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

**c)** R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

**VI** - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

**§ 4º** Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

**I** - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

**II** - que possua mais de um estabelecimento;

**III** - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

**IV** - que contrate empregado.

**§ 4º-A** Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

**§ 4º-B** O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragi-

lização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

**§ 5º** A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

**I** - será irrevogável para todo o ano-calendário;

**II** - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

**III** - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

**§ 6º** O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

**§ 7º** O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

**I** - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

**II** - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

**III** - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

**b)** retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

**IV** - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

**b)** retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

**§ 8º** O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

**§ 9º** O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 1º.** Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

**§ 11.** O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 12.** Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 13.** O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

**I** - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**II** - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

**III** - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

**§ 14.** O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

**§ 15.** A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea a do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

**§ 16.** O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

**§ 17.** A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

**I** - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002;

**II** - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

**III** - abertura de filial.

**Art. 18-B.** A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

**§ 2º** O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

**Art. 18-C.** Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

**§ 1º** Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

**I** - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

**II** - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

**III** - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

**§ 2º** Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 3º** O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

**I** - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

**II** - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

**§ 4º** A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

**§ 5º** Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

**I** - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º;

**II** - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão

optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; e

**III** - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

**§ 1º** A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

**§ 2º** A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

**Art. 20.** A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

**§ 1º** A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do *caput* do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

**§ 1º-A.** Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

**§ 3º** Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

**§ 4º** O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### Seção IV Do Recolhimento dos Tributos Devidos

**Art. 21.** Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

**I** - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

**II** – (REVOGADO);

**III** - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

**IV** - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 1º** Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

**§ 2º** Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

**§ 3º** O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

**§ 4º** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

**I** - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

**III** - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

**IV** - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

**V** - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

**VI** - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

**VII** - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

**§ 4º-A.** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**§ 5º** O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

**§ 6º** O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**§ 7º** Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

**§ 8º** Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput*

do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

**§ 9º** É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

**§ 10.** Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

**§ 11.** No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

**§ 12.** Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**§ 13.** É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

**§ 14.** Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

**§ 15.** Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

**§ 16.** Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

**§ 17.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

**§ 18.** Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

**§ 19.** Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

**§ 20.** O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

**§ 21.** Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

**§ 22.** O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

**§ 23.** No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

**§ 24.** Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

**I** - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

**II** - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

#### Seção V Do Repasse do Produto da Arrecadação

**Art. 22.** O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

**I** - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

**II** - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

**III** - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do *caput* deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

## Seção VI Dos Créditos

**Art. 23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

**§ 1º** As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

**§ 2º** A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

**§ 3º** Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

**§ 4º** Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

**I** - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

**II** - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

**III** - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

**IV** - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

**§ 5º** Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo

vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

**§ 6º** O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

**Art. 24.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

## Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

**Art. 25.** A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

**§ 1º** A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

**§ 2º** A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 3º** Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**§ 4º** A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

**I** - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

**II** - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

**§ 1º** O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput*, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I ao III - (REVOGADO)

**§ 2º** As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

**§ 3º** A exigência de declaração única a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

**§ 4º** As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

**§ 5º** As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

**§ 6º** Na hipótese do § 1º deste artigo:

**I** - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

**II** - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

**§ 7º** Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

**Art. 27.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional

**Art. 28.** A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

**Parágrafo único.** As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

**I** - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

**II** - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

**III** - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

**IV** - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

**V** - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

**VI** - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

**VII** - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

**VIII** - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

**IX** - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

**X** - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

**XI** - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26;

**XII** - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

**§ 3º** A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

**§ 4º** (REVOGADO)

**§ 5º** A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

**§ 6º** Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

**I** - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

**II** - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

**§ 7º (REVOGADO)**

**§ 8º** A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

**§ 9º** Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:

**I** - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

**II** - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

**Art. 30.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

**I** - por opção;

**II** - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

**III** - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

**IV** - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

**§ 1º** A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

**I** - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

**II** - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

**III** - na hipótese do inciso III do *caput*:

**a)** até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 1º do art. 3º; ou

**b)** até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

**IV** - na hipótese do inciso IV do *caput*:

**a)** até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; ou

**b)** até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º.

**§ 2º** A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

**§ 3º** A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

**I** - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

**II** - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

**III** - inclusão de sócio pessoa jurídica;

**IV** - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

**V** - cisão parcial; ou

**VI** - extinção da empresa.

**Art. 31.** A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

**I** - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

**II** - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

**III** - na hipótese do inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

**a)** desde o início das atividades;

**b)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

**IV** - na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

**V** - na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 30:

**a)** a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

**b)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

**§ 2º** Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

**§ 3º** O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

**§ 4º** No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

**§ 5º** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

**Art. 32.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**§ 1º** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acres-

cidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

**§ 2º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

**§ 3º** Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

## Seção IX Da Fiscalização

**Art. 33.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

**§ 1º** As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 1º-A.** Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

**§ 1º-B.** A fiscalização de que trata o *caput*, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

**§ 1º-C.** As autoridades fiscais de que trata o *caput* têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

**§ 1º-D.** A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

**§ 2º** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 3º** O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

**§ 4º** O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

#### Seção X Da Omissão de Receita

**Art. 34.** Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

#### Seção XI Dos Acréscimos Legais

**Art. 35.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

**Art. 36.** A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

**Art. 36-A.** A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

**Art. 37.** A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota

fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

**Art. 38.** O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

**I** - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

**II** - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

**§ 1º** Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

**§ 2º** Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

**I** - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

**II** - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

**§ 3º** A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**§ 4º** Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

**§ 5º** Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

**§ 6º** A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 38-A.** O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no

§ 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

**I** - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

**II** - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do *caput* e no § 1º.

## Seção XII Do Processo Administrativo Fiscal

**Art. 39.** O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita

utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela auauada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

**§ 3º** Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

**§ 4º** A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

**§ 5º** A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no *caput*, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

**§ 6º** Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

**Art. 40.** As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

### Seção XIII Do Processo Judicial

**Art. 41.** Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

**§ 1º** Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

**§ 2º** Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

**§ 3º** Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

**§ 4º** Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

**I** - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

**II** - na declaração a que se refere o art. 25.

**§ 5º** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

**I** - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

**II** - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

**III** - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

**IV** - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33.

**V** - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção única Das Aquisições Públicas

**Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 43.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º** Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 46.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

**Parágrafo único.** A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

**I** - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

**III** - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**§ 1º** O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**§ 2º** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### Seção I Da Segurança e da Medicina do Trabalho

**Art. 50.** As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

### Seção II Das Obrigações Trabalhistas

**Art. 51.** As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

**I** - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

**II** - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

**III** - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

**IV** - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

**V** - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

**Art. 52.** O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I** - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
  - II** - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
  - III** - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
  - IV** - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.
- Parágrafo único.** (VETADO).

### Seção III Do Acesso à Justiça do Trabalho

**Art. 54.** É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 55.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§ 2º** Vetado

**§ 3º** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

### Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

**Art. 56.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º** Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

**§ 2º** A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

**I** - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

**II** - terá por finalidade realizar:

**a)** operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

**b)** operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

**III** - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

**IV** - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

**V** - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

**VI** - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

**VII** - será constituída como sociedade limitada;

**VIII** - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

**IX** - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

**§ 3º** A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

**§ 4º** A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

**§ 5º** A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

**I** - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

**II** - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

**III** - participar do capital de outra pessoa jurídica;

**IV** - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

**V** - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

**VI** - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**§ 6º** A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

**§ 7º** O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 57.** O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redu-

ção do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

**Art. 58.** Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

**Parágrafo único.** As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

**Art. 59.** As instituições referidas no *caput* do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

**Art. 60.** (VETADO).

**Art. 60-A.** Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

**Parágrafo único.** O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 61.** Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

## Seção II Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

**Art. 62.** O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

**§ 2º** O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

### Seção III

#### Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

**Art. 63.** O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

**Parágrafo único.** Os recursos referidos no *caput* deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 64.** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

**I** - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

**II** - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III** - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, exe-

cutar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

**IV** - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

**V** - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

## Seção II Do Apoio à Inovação

**Art. 65.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

**I** - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

**II** - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

**§ 1º** As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

**§ 2º** As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

**§ 3º** Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

**§ 4º** Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equi-

pamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

**I** - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

**II** - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

**§ 5º** A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

**Art. 66.** No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

**Art. 67.** Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

### Seção I Das Regras Civis

#### Subseção I Do Pequeno Empresário

**Art. 68.** Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

**Art. 69.** (VETADO).

## Seção II Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

**Art. 70.** As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

**§ 2º** Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

**Art. 71.** Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

## Seção III Do Nome Empresarial

**Art. 72.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

## Seção IV Do Protesto de Títulos

**Art. 73.** O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

**II** - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

**III** - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

**IV** - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

**V** - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

### Seção I Do Acesso aos Juizados Especiais

**Art. 74.** Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

### Seção II Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

**Art. 75.** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

**§ 1º** Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

### Seção III Das Parcerias

**Art. 75-A.** Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

### CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 76.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

**Parágrafo único.** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

### CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 77.** Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

**§ 2º** A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

**§ 3º** (VETADO).

**§ 4º** O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

**§ 5º** A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

**§ 6º** O Comitê de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

**Art. 78.** (REVOGADO)

**Art. 79.** Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

**§ 1º** O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

**§ 2º** Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

**§ 3º** O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

**§ 3º-A** O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

**§ 4º** Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 5º ao § 8º** (VETADO)

**§ 9º** O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

**Art. 79-A.** (VETADO).

**Art. 79-B.** Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

**Art. 79-C.** A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**§ 1º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

**§ 2º** A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

**Art. 79-D.** Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 79-E.** A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

**Art. 80.** O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

**“Art. 21.** .....

.....

**§ 2º** É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

**Art. 81.** O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 45.** .....

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

**Art. 82.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“**Art. 18.** .....

I - .....

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“**Art. 55.** .....

.....  
§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

**Art. 83.** O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“**Art. 94.** .....

.....  
§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

**Art. 84.** O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“art. 58. ....

.....  
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

**Art. 85.** (VETADO).

**Art. 85-A.** Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

**§ 1º** A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas

nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**§ 2º** O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - residir na área da comunidade em que atuar;

**II** - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

**III** - haver concluído o ensino fundamental.

**§ 3º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**Art. 86.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

**Art. 87.** O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

**Art. 88.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

**Art. 89.** Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado no DOU de 31.1.2009 e em 31.12.2012

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO  
DE 2006 (VIGÊNCIA: 01/01/2012)**

**ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – COMÉRCIO**

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>CPP</b>	<b>ICMS</b>
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO  
DE 2006**

**(VIGÊNCIA: 01/01/2012)**

**ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – INDÚSTRIA**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 2006**

**(VIGÊNCIA: 01/01/2012)**

**ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL - RECEITAS DE  
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO  
RELACIONADOS NOS §§ 5º -C E 5º -D DO ART. 18 DESTA LEI  
COMPLEMENTAR.**

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>CPP</b>	<b>ISS</b>
Até 180.000,0	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>CPP</b>	<b>ISS</b>
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 2006**

**(VIGÊNCIA: 01/01/2012)**

**ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL - RECEITAS  
DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS  
NO § 5º-C DO ART. 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>ISS</b>
Até 180.000,00	44,50%	00,00%	11,22%	11,28%	00,00%	22,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	66,54%	00,00%	11,84%	11,91%	00,00%	22,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	77,70%	00,16%	11,85%	11,95%	00,24%	33,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	88,49%	00,52%	11,87%	11,99%	00,27%	33,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	88,97%	00,89%	11,89%	22,03%	00,29%	33,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	99,78%	11,25%	11,91%	22,07%	00,32%	44,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	110,26%	11,62%	11,93%	22,11%	00,34%	44,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	110,76%	22,00%	11,95%	22,15%	00,35%	44,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	111,51%	22,37%	11,97%	22,19%	00,37%	44,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	112,00%	22,74%	22,00%	22,23%	00,38%	44,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	112,80%	33,12%	22,01%	22,27%	00,40%	55,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	113,25%	33,49%	22,03%	22,31%	00,42%	55,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	113,70%	33,86%	22,05%	22,35%	00,44%	55,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	114,15%	44,23%	22,07%	22,39%	00,46%	55,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	114,60%	44,60%	22,10%	22,43%	00,47%	55,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	115,05%	44,90%	22,19%	22,47%	00,49%	55,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	115,50%	55,21%	22,27%	22,51%	00,51%	55,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	115,95%	55,51%	22,36%	22,55%	00,53%	55,00%

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>ISS</b>
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	116,40%	55,81%	22,45%	22,59%	00,55%	55,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	116,85%	66,12%	22,53%	22,63%	00,57%	55,00%

**ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**(VIGÊNCIA: 01/01/2012)**

**ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL - RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS NO § 5º-D DO ART. 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

**TABELA V-A:**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10≤ (r) e (r) < 0,15	0,15≤ (r) e (r) < 0,20	0,20≤ (r) e (r) < 0,25	0,25≤ (r) e (r) < 0,30	0,30≤ (r) e (r) < 0,35	0,35≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	117,50%	115,70%	113,70%	111,82%	110,47%	99,97%	88,80%	8,00 %
De 180.000,01 a 360.000,00	117,52%	115,75%	113,90%	112,60%	112,33%	110,72%	99,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	117,55%	115,95%	114,20%	112,90%	112,64%	111,11%	99,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	117,95%	116,70%	115,00%	113,70%	113,45%	112,00%	110,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	118,15%	116,95%	115,30%	114,03%	113,53%	112,40%	111,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	118,45%	117,20%	115,40%	114,10%	113,60%	112,60%	111,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	118,55%	117,30%	115,50%	114,11%	113,68%	112,68%	111,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	118,62%	117,32%	115,60%	114,12%	113,69%	112,69%	111,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	118,72%	117,42%	115,70%	114,13%	114,08%	113,08%	112,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	118,86%	117,56%	115,80%	114,14%	114,09%	113,09%	112,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	118,96%	117,66%	115,90%	114,49%	114,45%	113,61%	112,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	119,06%	117,76%	116,00%	114,67%	114,64%	113,89%	113,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	119,26%	117,96%	116,20%	114,86%	114,82%	114,17%	113,51%	12,68%

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r) e (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) e (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) e (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) e (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) e (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	119,56%	118,30%	116,50%	115,46%	115,18%	114,61%	114,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	220,70%	119,30%	117,45%	116,24%	116,00%	115,52%	115,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	221,20%	220,00%	118,20%	116,91%	116,72%	116,32%	115,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	221,70%	220,50%	118,70%	117,40%	117,13%	116,82%	116,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	222,20%	220,90%	119,10%	117,80%	117,55%	117,22%	116,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	222,50%	221,30%	119,50%	118,20%	117,97%	117,44%	117,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	222,90%	221,80%	220,00%	118,60%	118,40%	117,85%	117,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

**TABELA V-B:**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

## LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

**Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 13.** .....

**§ 1º** .....

.....

**IV** – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

.....” (NR)

**“Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....” (NR)

**“Art. 25.** .....

**Parágrafo único.** A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.” (NR)

**“Art. 41.** Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....

**§ 4º** Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

**§ 5º** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

**I** – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

**II** – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

**III** – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º** .....

**I** – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

.....” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....  
**§ 4º** Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

.....  
**§ 5º** O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 5º desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

.....  
**§ 3º** No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das

respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

**§ 4º** A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

**§ 5º** A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 6º** Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

**§ 7º** Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

**§ 8º** Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

**§ 9º** Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário." (NR)

**“Art. 13.** .....

.....

**VI** – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar;

.....

**§ 1º** .....

.....

**XIII** – .....

.....

**g)** nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

**1.** com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....  
**§ 5º** A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas *g* e *h* do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

**§ 6º** O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea *g* do inciso XIII do § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 17.** .....

.....  
**XV** – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

**§ 1º** As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 18.** .....

.....  
**§ 4º** .....

.....  
**V** – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

**§ 5º** As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

**§ 5º-A.** As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

**§ 5º-B.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

**I** – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

**II** – agência terceirizada de correios;

**III** – agência de viagem e turismo;

**IV** – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

**V** – agência lotérica;

**VI** – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

**VII** – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

**VIII** – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

**IX** – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

**X** – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

**XI** – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

**XII** – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e

**XIII** – transporte municipal de passageiros.

**§ 5º-C.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

**I** – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempregada;

**II** – empresas montadoras de estandes para feiras;

**III** – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

**IV** – produção cultural e artística; e

**V** – produção cinematográfica e de artes cênicas.

**§ 5º-D.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

**I** – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

**II** – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

**III** – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

**IV** – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

**V** – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

**VI** – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

**VII** – escritórios de serviços contábeis; e

**VIII** – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

**§ 5º-E.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 5º-F.** As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

**§ 6º** No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

**§ 7º** A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de

todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....  
**§ 9º** Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

**§ 10.** Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

**§ 11.** Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

.....  
**§ 2º-A.** A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

**I** – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

**II** – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

.....  
**§ 22.** A atividade constante do inciso VII do § 5º-D deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

.....  
**§ 25.** Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

**“Art. 29.** .....

.....  
**§ 6º** Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

**§ 7º** Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento,

sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

**§ 8º** A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional." (NR)

**"Art. 31.** .....

.....

**§ 5º** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir." (NR)

**"Art. 33.** .....

.....

**§ 2º** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

**"Art. 39.** .....

.....

**§ 4º** Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar." (NR)

## "CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

### SEÇÃO ÚNICA

#### Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

**Art. 56.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º** Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

**§ 2º** A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

**I** – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

**II** – terá por finalidade realizar:

**a)** operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

**b)** operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

**III** – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

**IV** – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

**V** – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

**VI** – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

**VII** – será constituída como sociedade limitada;

**VIII** – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

**IX** – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

**§ 3º** A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

**§ 4º** A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

**§ 5º** A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

**I** – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

**II** – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

**III** – participar do capital de outra pessoa jurídica;

**IV** – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investi-

mento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

**V** – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

**VI** – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**§ 6º** A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

**§ 7º** O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

“**Art. 65.** .....

.....

**§ 4º** Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

**I** – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

**II** – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

**§ 5º** A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.” (NR)

### “Seção III Das Parcerias

**Art. 75-A.** Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.”

**“Art. 77.** Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

.....  
**§ 2º** A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

.....  
**§ 4º** O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

**§ 5º** A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.” (NR)

**“Art. 79.** Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

.....  
**§ 3º-A.** O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

.....  
**§ 9º** O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.” (NR)

**“Art. 79-D.** Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.”

**Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 2º** .....

.....  
**II** – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

**III** – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

**§ 1º** Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

**§ 2º** Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

**§ 3º** As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

**§ 4º** Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

.....

**§ 6º** Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

**§ 7º** Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

**§ 8º** Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.” (NR)

**“Art. 4º** .....

**§ 1º** O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os

requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 3º** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“**Art. 7º** .....

**Parágrafo único.** Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

**I** – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

**II** – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.” (NR)

“**Art. 13.** .....

**VI** – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“**Art. 17.** .....

**X** – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

**a)** cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

**b)** bebidas a seguir descritas:

**1** – alcoólicas;

**2** – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

**3** – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

**4** – cervejas sem álcool;

....." (NR)

**“Art. 18.** .....

**§ 4º** .....

**IV** – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

**§ 5º-B.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

**I** – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

**IX** – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

**XIII** – transporte municipal de passageiros; e

**XIV** – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

**§ 5º-C.** .....

**I** – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

**VI** – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

**§ 5º-D.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

**IX** – empresas montadoras de estandes para feiras;

**X** – produção cultural e artística;

**XI** – produção cinematográfica e de artes cênicas;

**XII** – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

**XIII** – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

**XIV** – serviços de prótese em geral.

**§ 5º-E.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

.....

**§ 5º-G.** As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 5º-H.** A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

.....

**§ 22-A.** A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

**§ 22-B.** Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

**I** – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

**II** – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

**III** – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

**§ 22-C.** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....” (NR)

**“Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em

valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

**§ 2º** No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

**§ 3º** Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

**I** – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

**II** – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

**III** – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

**IV** – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 20 do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**V** – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

**a)** R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

**b)** R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

**c)** R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

**VI** – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo.

**§ 4º** Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

**I** – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

**II** – que possua mais de um estabelecimento;

**III** – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

**IV** – que contrate empregado.

**§ 5º** A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

**I** – será irrevogável para todo o ano-calendário;

**II** – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

**III** – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

**§ 6º** O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

**§ 7º** O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

**I** – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

**II** – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; **III** – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

**b)** retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

**IV** – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

**§ 8º** O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

**§ 9º** O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

**§ 1º.** Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

**§ 11.** O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 12.** Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 13.** O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 14.** O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

**“Art. 18-B.** A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

**“Art. 18-C.** Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

**Parágrafo único.** Na hipótese referida no *caput* deste artigo, o MEI:

**I** – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**II** – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

**III** – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*.”

“**Art. 21.** .....

.....

**§ 4º** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

**I** – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

**III** – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

**IV** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

**V** – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

**VI** – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

**VII** – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que

sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

**§ 4º-A.** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....” (NR)

**“Art. 23.** .....

**§ 1º** As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

**§ 2º** A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

**§ 3º** Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

**§ 4º** Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

**I** – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

**II** – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

**III** – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

**IV** – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

**§ 5º** Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias ad-

quiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

**"Art. 26.** .....

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

**I** – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

**II** – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final." (NR)

**"Art. 33.** .....

.....

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

**"Art. 36.** A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução." (NR)

**"Art. 36-A.** A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujei-

tará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.”

“**Art. 38.** .....

.....  
**§ 3º** A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.....  
**§ 6º** A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

“**Art. 77.** .....

.....  
**§ 6º** O Comitê de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.” (NR)

**Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2009, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 25.** .....

.....  
**§ 2º** A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 3º** Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

**§ 4º** A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.” (NR)

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2009:

**I** – os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar;

**II** – o Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei Complementar.

**Art. 6º** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de de-

zembro de 2006, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, bem como com as resultantes das desta Lei Complementar.

**Art. 7º** O § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte modificação:

**“Art. 21.** .....

.....

**§ 4º** A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

**“Art. 45-A.** O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

**§ 1º** O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

**I** – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

**II** – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

**§ 2º** Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

**§ 3º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

**Art. 9º** O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 29-A.** O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação

ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

.....  
**§ 2º** O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

**§ 3º** A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

**§ 4º** Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

**§ 5º** Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período." (NR)

**Art. 1º.** Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 968.** .....

.....  
**§ 3º** Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

**"Art. 1.033.** .....

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

**Art. 11.** A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º.** .....

**§ 1º** Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

**§ 3º** A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos.

**§ 4º** Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

**§ 5º** O mandato de 4 (quatro) anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010." (NR)

**Art. 12.** Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

**"Art. 85-A.** Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

**§ 1º** A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**§ 2º** O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** – residir na área da comunidade em que atuar;

**II** – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

**III** – haver concluído o ensino fundamental.

**§ 3º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências."

**Art. 13.** Ficam revogados:

**I** – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

**a)** os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**b)** o art. 78, os incisos I a XXI e XXIII a XXVII do § 1º do art. 17 e os incisos I a VII do § 5º do art. 18, bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**II** – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

**a)** os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B;

**b)** os incisos II, III, IV e V do § 5º-C;

**c)** o inciso VII do § 5º-D;

**d)** o inciso VIII do § 5º-D; e

**e)** o § 22 do art. 18.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação:

**I** – ao art. 1º, que produz efeitos desde 1º de julho de 2007;

**II** – aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do *caput* do art. 13, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

**III** – aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Brasília, 19 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.2008.

**ANEXO I**  
**PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – COMÉRCIO**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

**ANEXO II**  
**PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – INDÚSTRIA**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**ANEXO III**  
**PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

**ANEXO IV**  
**(ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)**

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 = < (r) e (r) < 0,15	0,15 = < (r) e (r) < 0,20	0,20 = < (r) e (r) < 0,25	0,25 = < (r) e (r) < 0,30	0,30 = < (r) e (r) < 0,35	0,35 = < (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>(r)&lt;0,10</b>	<b>0,10=&lt; (r) e (r) &lt; 0,15</b>	<b>0,15=&lt; (r) e (r) &lt; 0,20</b>	<b>0,20=&lt; (r) e (r) &lt; 0,25</b>	<b>0,25=&lt; (r) e (r) &lt; 0,30</b>	<b>0,30=&lt; (r) e (r) &lt; 0,35</b>	<b>0,35=&lt; (r) e (r) &lt; 0,40</b>	<b>(r) &gt;= 0,40</b>
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	$N \times 0,525$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	$N \times 0,5$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	$N \times 0,475$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	$N \times 0,45$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	$N \times 0,425$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$



# **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**





# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1989

## TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

**Art. 193.** As microempresas são isentas de tributos estaduais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria.

**\*Parágrafo único.** A isenção tributária se estende a operações relativas à circulação de mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre prestação de transportes interestaduais, intermunicipais e comunicações.

**\*Suspenso por medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 429-8 – aguardando julgamento do mérito.**

(...)

**Art. 209.** O Estado destinará recursos para constituição e manutenção do fundo destinado à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, ficando assegurada a utilização de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do volume total de aportes em favor das micros, pequenas e médias empresas, assim definidas em Lei, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados no interior do Estado.

(...)

~~\*art. 327. O Estado dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.~~

**Art. 327.** O Estado dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte rural, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, redução ou eliminação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias, nos termos da lei complementar.

**\*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.,**





**LEIS ORDINÁRIAS DO  
ESTADO DO CEARÁ**





**LEI Nº 11.037, DE 07 DE JUNHO DE 1985 (D.O. DE 12.06.85)  
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**Estabelece normas integrantes do ESTATUTO DA MICROEMPRESA, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado à microempresa tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta lei.

**Parágrafo único** - O tratamento estabelecido nesta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos à microempresas.

**Art. 2º** Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 4.000 (quatro mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no “*caput*” deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

**§ 2º** No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

**CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA**

**Art. 3º** Para a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) do Estado do Ceará, como microempresa, será observado o procedimento especial e simplificado.

**§ 1º** Tratando-se de empresa já constituída, a inscrição no cadastro será realizada mediante entrega, ao setor competente, de relação do estoque

de mercadorias e respectivos valores na data da entrega, e de formulários próprios aprovado em regulamento, que conterá:

**I** - Informação de identificação da empresa;

**II** - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no “*caput*” do artigo 2º desta lei;

**III** - declaração de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 7º, desta lei;

**IV** - outras informações de interesse do fisco.

**§ 2º** Em se tratando de empresa recém-constituída, o titular ou sócio deverá, conforme o caso, declarar no espaço próprio do formulário indicado no parágrafo anterior, que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no “*caput*” do artigo 2º desta lei.

**Art. 4º** Feita a inscrição, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão “MICROEMPRESA”.

**Parágrafo único** - É privativo da microempresa o uso da expressão de que trata este artigo.

**Art. 5º** Para efeito de análise com vistas à renovação do benefício previsto nesta lei, a microempresa deverá apresentar, anualmente, declaração de receita bruta, notas fiscais de aquisição, demonstrativo de entrada e saída de mercadorias, comprovantes de despesas e relação de mercadorias estocadas com respectivos valores no final do exercício.

**§ 1º** No demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo, o valor das saídas das mercadorias deverá registrar, durante o ano civil, um valor adicionado não inferior aos percentuais fixados no regulamento.

**§ 2º** A inobservância da exigência de que trata este artigo, no prazo estabelecido no regulamento, implicará perda da isenção prevista nesta lei.

**Art. 6º** A microempresa ficará sujeita ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido sobre o valor da receita bruta que exceder o limite estabelecido no artigo 2º, caso em que não perderá sua condição, ressalvado o disposto no artigo 10.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, para efeito de base de cálculo, serão excluídos da receita bruta os valores correspondentes às operações com mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas em regime de substituição tributária.

**§ 2º** Para efeito do pagamento do imposto será observado o prazo fixado em regulamento.

**Art. 7º** Não se inclui no regime desta lei a empresa:

**I** - constituída sob a forma de sociedade por ações;

**II** - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

**III** - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

**IV** - cujo titular ou sócio, ou seu cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 2º, desta lei.

**V** - que realize operações relativas a:

**a)** importação de produtos estrangeiros;

**b)** comercialização de produtos importados, ainda que adquiridos no mercado interno;

**c)** armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

**VI** - que realize operações interestaduais com produtos agropecuários;

**VII** - que possua mais de um estabelecimento neste Estado ou em outra Unidade da Federação, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite fixado no artigo 2º desta lei;

**VIII** - resultante do desmembramento ou da conversão de filial em empresa autônoma, exceto se a modificação tiver ocorrido antes de 15 de novembro de 1984.

### **CAPÍTULO III** **DA DISPENSA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 8º** A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

**I** - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação;

**II** - taxas vinculadas ao exercício regular do poder de polícia.

**Parágrafo único** - A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prevista no *caput* deste artigo:

**a)** não se estende às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

**b)** não implica crédito para abatimento do imposto incidente em operações subseqüentes.

**Art. 9º** A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

**I** - às previstas nos artigos 3º e 5º desta lei;

**II** - à emissão de notas fiscais de modelo simplificado, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 10.** Perderá a condição de microempresa, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto nos artigos 8º e 9º, desta lei, a empresa que:

**I** - obtiver receita bruta acima do limite previsto no artigo 2º, durante 02 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados;

**II** - deixar de observar as disposições do § 1º do artigo 3º, e artigo 5º, desta lei;

**III** - adquirir mercadoria sem nota fiscal.

#### **CAPÍTULO IV DO APOIO CREDITÍCIO E GERENCIAL**

**Art.11.** À microempresa ficam asseguradas, pelo Sistema Financeiro Estadual, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, condições especialmente favorecidas de programas de crédito específico.

**§ 1º** Os programas de crédito referidos neste artigo serão destinados às empresas sediadas neste Estado, mediante comprovação de seu registro no cadastro Geral da Fazenda.

**§ 2º** O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, disporá, no que couber, sobre as matérias decorrentes dos programas de crédito.

**Art.12.** Compete às entidades governamentais pertinentes, em suas respectivas áreas de atuação, desenvolver programas de formação empresarial para a microempresa no Ceará, em coordenação com:

**I** - o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado do Ceará (CEAG/CE);

**II** - unidades de ensino médio profissionalizante;

**III** - entidades representativas de classe;

**IV** - outros órgãos e entidades.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 13.** A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

**I** - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

**II** - pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção alguma tivesse existido, acrescido de multa de mora prevista no artigo 95 da Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970 e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

**III** - multa punitiva equivalente a:

**a)** - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

**b)** - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos;

**c)** - 2º% (vinte por cento) do valor das operações quando houver omissão nas entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

**Parágrafo único.** As infrações por descumprimento de obrigações acessórias ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970, alterada pela Lei nº 9.685, de 29 de dezembro de 1972, sem prejuízo da perda da condição de microempresa, se for o caso.

**Art. 14.** O titular ou sócio da microempresa, responderá solidariamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

**Art. 15.** A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo de seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 16.** Mediante requerimento cuja tramitação será definida em regulamento, serão cancelados os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual, de natureza tributária, apurados até 11 de dezembro de 1984, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos 30 (trinta) dias após a vigência de seu regulamento.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Firmino Fernandes de Castro**

## LEI Nº 11.230, DE 16 DE SETEMBRO DE 1986 (D.O. DE 25.09.86)

**Altera dispositivos das Leis nºs. 11.150, de 19 de dezembro de 1985 e 11.037, de 07 de junho de 1985, e fixa o percentual de juros de mora previsto no § 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional - CTN.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 11.150, de 19 de dezembro de 1985, fica acrescido de mais um parágrafo, que será o 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - A base de cálculo de que trata este artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de veículos automotores que utilizem o álcool como combustível, bem como de veículo adaptado especialmente para deficiente físico, enquanto for de sua propriedade.

**Art. 2º** O artigo 5º da Lei nº 11.150, de 19 de dezembro de 1985, fica acrescentado de mais um inciso, de no V, com a seguinte redação:

“V - de ônibus ou microônibus detentor de permissão para transporte público de passageiros quando realizados:

- a) em área de um mesmo município;
- b) em área de região metropolitana estabelecida em lei.”

**Art. 3º** O artigo 16 da Lei nº 11.037, de 07 de junho de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 16 Mediante requerimento, formalizado no prazo fixado em regulamento, poderão ser cancelados os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual, de valor até 100 (cem) OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), de natureza Tributária, apurados até 10 de junho de 1985, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação.”

**Art. 4º** Os valores dos tributos de competência estadual não recolhidos no devido tempo ficam sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, independentemente de outros acréscimos legais cabíveis.

**Art. 5º** O disposto nos artigos 1º e 2º não implica restituição ou compensação de importância anteriormente paga.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.150, de 19 de dezembro de 1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 1986.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**José Feliciano de Carvalho**

**Vladimir Spinelli Chagas**

**LEI Nº 11.529, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988 (D.O. DE  
30.12.88)**

**Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação  
de Serviço Público, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

**I** - o exercício do poder de polícia;

**II** - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, poder de Polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à proteção do meio ambiente, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 3º** O serviço público a que se refere o artigo 1º desta lei, considera-se:

**I** - utilizado pelo contribuinte:

**a)** efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

**b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

**II** - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de calamidade pública;

**III** - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos usuários.

~~**Art. 4º** - A taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público incidirá nas hipóteses de que trata o Anexo Único, parte integrante desta Lei. (Revogado pela Lei nº 14.276, de 23.12.08.)~~

**Art. 5º** A taxa de que trata esta Lei não incidirá sobre:

**I** - petição dirigida aos poderes públicos, no exercício da cidadania, para defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**II** - Expedição de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal do requerente.

**Parágrafo Único.** Inaplicam-se à pessoa jurídica as disposições contidas neste artigo.

**Art. 6º** São isentos de taxa:

**I** - o requerimento do servidor ativo ou inativo do Estado ou de suas autarquias e fundações no exercício do direito de petição;

**II** - o registro e o porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

**III** - a matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

**IV** - os teatros;

**V** - a expedição de carteira de saúde;

**VI** - a expedição de carteira de identidade;

**VII** - as instituições de educação ou de assistência social, e as associações e grupos artísticos, culturais, sem fins lucrativos;

**VIII** - a prática de atos e expedição de documentos relativos:

**a)** às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

**b)** aos interesses dos hansenianos, seus filhos e dependentes, bem como de suas caixas beneficentes;

**c)** ao patrimônio, à renda ou aos serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades representativas de trabalhadores e de templos de qualquer culto, das associações comunitárias, das entidades de moradores de bairros e favelas e similares;

**d)** à inscrição de servidores públicos da administração direta e indireta em qualquer concurso público promovido por entidade pública estadual de qualquer dos poderes;

**e)** às pessoas portadoras de deficiências;

**IX** - as microempresas assim definidas na Lei;

**X** - circos e apresentação de grupos juninos, escolas de samba, e blocos carnavalescos e assemelhados.

**Art. 7º** Compete à Secretaria da Fazenda apreciar e decidir processos administrativos relacionados com isenção, não-incidência ou restituição de taxa de que trata esta lei.

**Art. 8º** São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

- I** - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;
- II** - o usuário, efetivo ou potencial, do serviço.

**Art. 9º** Para o efeito de cálculo da taxa prevista nesta lei, tomar-se-á o produto dos coeficientes constantes do Anexo Único referido no artigo 4º deste lei, pelo valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE.

**Art. 10.** O valor básico da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, relativa a fatos geradores ocorridos no interior do Estado, terá o seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 11.** A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será lançada e cobrada pelos valores apurados na forma desta lei, observado o que dispuser o regulamento.

**Art. 12.** A arrecadação da taxa a que se refere esta lei será feita através da rede bancária autorizada, mediante convênio firmado pela Secretaria da Fazenda com cada banco, na conformidade das normas legais regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo único.** A critério do Secretário da Fazenda, em caráter excepcional a arrecadação poderá ser feita por unidade administrativa da Secretaria da Fazenda.

**Art. 13.** Somente com o regular pagamento da taxa devida na forma desta lei, o interessado poderá habilitar-se, para os fins previstos, junto às repartições competentes.

**Art. 14.** O valor da taxa e demais acréscimos legais não recolhidos por prazos fixados pela legislação tributária, serão inscritos como dívida ativa, dentro de 15 (quinze) dias contados, a partir da data em que o contribuinte, notificado regularmente do lançamento, não efetuar o pagamento do crédito tributário respectivo.

**Art. 15.** O valor básico da taxa, calculado na forma desta lei, se não pago no devido tempo, terá os seguintes acréscimos:

**I** - multa no valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Ceará (UFECEs):

- a)** quando tratar de devolução de arma apreendida por falta de apresentação de autorização do porte;
- b)** na ocorrência de constatação de falso alarme bancário;
- c)** na hipótese de funcionamento ilícito de empresa de vigilância.

**II** - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa não paga, nos demais casos.

**§ 1º** Serão acrescidos às multas, na forma deste artigo, os encargos decorrentes da cobrança de juros de mora.

**§ 2º** A responsabilidade pelo pagamento das multas cessa com a apresentação espontânea do contribuinte, sem prejuízo do pagamento do tributo, dos juros de mora e da correção monetária.

**Art. 16.** O Valor da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público arrecadado ou recolhido a maior, em qualquer exercício financeiro, será restituído mediante anulação da receita de igual classificação, no exercício financeiro vigente, desde que seja reconhecido o direito creditório, por despacho da autoridade incumbida de promover sua cobrança.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1988.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Francisco José Lima Matos**

**LEI Nº 11.734, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990 (D.O. DE  
18.09.90)**

**Dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Micro,  
Pequena e Média Empresas no Setor Produtivo do  
Estado do Ceará - FCE e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Setor Produtivo do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S.A., de acordo com o disposto no art. 209 da Constituição do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as atividades produtivas do setor privado, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do plano estadual de desenvolvimento, sendo reservado, no mínimo, 90 % (noventa por cento) de seus recursos ao apoio ao mini e pequeno produtor rural e à micro e pequena empresa.

**Parágrafo Único.** O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na periferia de Fortaleza.

**Art. 3º** Compete ao Banco do Estado do Ceará S.A., na qualidade de Administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários.

**§ 1º** As operações do fundo dar-se-ão sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pelo seu Conselho Diretor, com carência de até 02 (dois) anos, com correção monetária equivalente à 70% da variação das BTN ou outro índice definido pelas autoridades monetárias.

**§ 2º** O prejuízo decorrente de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, será absorvido, em partes iguais, pelo Banco Administrador e pelo Fundo.

**§ 3º** Nas operações enquadradas em programas de caráter social do Governo Estadual, consideradas de risco operacional acima do normal, sob o ponto de vista bancário, bem como naquelas em que seja contra-indicada a adoção de medidas judiciais face o interesse social prevalecente, a critério do Conselho Diretor do Fundo, os prejuízos acaso apurados serão absorvidos, integralmente, pelo Fundo.

**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Setor Produtivo do Estado do Ceará - FCE:

**I** - os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca inferior a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do produto da arrecadação líquida destinada ao Estado do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS;

**II** - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e Municípios;

**III** - encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicação financeiras; e

**IV** - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou entidades nacionais ou estrangeiras.

**Art. 5º** O Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Setor Produtivo do Estado do Ceará - FCE terá um Conselho Diretor com a seguinte constituição:

**I** - Secretário da Fazenda, que o presidirá;

**II** - Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Secretário de Indústria e Comércio, Presidente do Banco do Estado do Ceará - BEC, Presidente da Federação Cearense de Micro e Pequena Empresa - FECMP, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE, como demais membros.

**Parágrafo único.** As competências e atribuições do Conselho Diretor do Fundo serão definidas no seu Regulamento geral.

**Art. 6º** O Banco do Estado do Ceará S.A., fará jus à remuneração de 2% (dois por cento), a título de taxa de administração, calculados sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre.

**Art. 7º** Dos recursos do Fundo reservar-se-á 0,5% (meio por cento) destinado ao ressarcimento de despesas com assistências técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias, calculado sobre o patrimônio do Fundo, no final de cada semestre, contabilizando-se em destacado o apurado sob rubrica própria.

**Parágrafo Único.** a assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC e ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, conforme a especificidade de atuação das mesmas, cabendo ao Centro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas - CEAG, a assistência gerencial.

**Art. 8º** Os recursos orçamentários definidos no item I do art. 4º desta Lei serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, a partir do mês de junho de 1990, tomando-se por base a arrecadação líquida de ICMS destinada ao Estado, relativa ao mês imediatamente anterior.

**Art. 9º** É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo a empresa que se encontrem inadimplentes com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S.A.

**Art. 10.** Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará, como participação acionária do Estado do Ceará.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresa do Setor Produtivo do Estado do Ceará - FCE.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 1990.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho**

**LEI Nº 12.539, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995 (D.O. DE 28.12.95)**

**Estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS MICROEMPRESAS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO**

**Art. 1º** Fica assegurado à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que, cumulativamente:

- I** - inscrevam-se como microempresa no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);
- II** - tenham receita bruta anual não superior a 48.000 (quarenta e oito mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

**§ 1º** O limite de receita bruta de que trata este Artigo, no primeiro ano de atividade da microempresa, será proporcional ao número de meses decorridos entre o 1º dia do mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo exercício.

**§ 2º** O valor mensal das saídas de mercadorias será convertido em quantidade de UFIR, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

**§ 3º** Considera-se receita bruta para os efeitos desta Lei, todas as receitas auferidas pela empresa decorrentes de sua atividade operacional.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, ENQUADRAMENTO E EXCLUSÃO DE MICROEMPRESA

### Seção I DA INSCRIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

**Art. 3º** Para inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), do Estado do Ceará, como microempresa, será observado procedimento especial a ser definido em regulamento.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste Artigo, enquanto não for editado regulamento, adotar-se-á a sistemática vigente para contribuintes em geral, prevista na legislação.

**Art. 4º** Processado o enquadramento, independentemente de alterações dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão “ME”.

**Art. 5º** As microempresas baixadas de ofício do CGF não serão reativadas, nesta condição, no mesmo exercício, utilizando dos benefícios desta Lei.

**Art. 6º** Para que haja manutenção dos benefícios de que trata a presente Lei e cálculo do valor adicionado, as microempresas entregarão anualmente, no órgão fiscal do seu domicílio, demonstrativo de suas operações realizadas no exercício, na forma disposta na legislação.

### Seção II Da exclusão

**Art. 7º** Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliado no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os incentivos fiscais concedidos antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo sócio ou titular de firma individual participe do capital de outra empresa, excluídas as sociedades por ações;
- V - que realizar operações relativas a:
  - a) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - b) comércio atacadista e distribuidor;
  - c) saídas interestaduais com produtos agropecuários;

d) lojas em “shoppings”, “out let” e assemelhados na forma disposta em regulamento.

**VI** - que possua mais de um estabelecimento neste Estado;

**VII** - que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;

**VIII** - constituída sob a forma de cooperativas.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Artigo não se aplica à participação de microempresa em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações semelhantes.

### CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

#### Seção I Da Obrigação Principal

**Art. 8º** A microempresa fica obrigada ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista pela legislação, exceto as taxas em geral.

**§ 1º** O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação-ICMS - devido pela microempresa, por ocasião de suas saídas, será pago de acordo com os seguintes níveis de tributação:

**I** - dois por cento sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFIR's:

**II** - três por cento sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for superior a 2.000 (duas mil) UFIR's;

**§ 2º** Para efeito de composição da receita bruta, serão computadas todas as receitas da microempresa, inclusive as saídas isentas, não tributadas ou tributadas sob o regime de substituição tributária.

**Art. 9º** O ICMS calculado na forma do Artigo anterior poderá ser reduzido em até 80 % (oitenta por cento), desde que o estabelecimento tenha crédito do imposto por ocasião de sua aquisições, comprovado na forma disposta em regulamento.

**§ 1º** Na hipótese deste Artigo, caso o valor do imposto a recolher seja inferior a 20 (vinte) UFIR's, deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando dispensado o recolhimento no mês da apuração.

**§ 2º** O imposto devido será recolhido à Fazenda Pública na forma disposta em regulamento.

## Seção II Das Obrigações Acessórias

**Art. 10.** A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, exceto quanto:

**I** - às obrigações previstas no Artigo 3º desta Lei;

**II** - à emissão de notas fiscais, nos termos da legislação vigente;

**III** - à apresentação da relação das mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de cada exercício, juntamente com o demonstrativo a que se refere o Artigo 6º desta Lei;

**IV** - à guarda, durante cinco anos, para exibição ao Fisco, de documentos fiscais e outros relativos aos atos negociais que praticar;

**V** - a outras obrigações definidas em regulamento.

**Art. 11.** Perderá a condição de microempresa, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto nesta Lei, o estabelecimento que :

**I** - obtenha receita bruta anual acima do limite previsto no Artigo 2º, durante o exercício em que desenvolva suas atividades.

**II** - adquira ou detenha mercadorias sem a devida documentação fiscal;

**III** - preste declarações falsas ao Fisco Estadual a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei.

**IV** - tenha admitido em seu quadro social pessoa jurídica penalizada nos termos do Artigo 18, bem como admitir ainda pessoa física ou jurídica que integre ou tenha integrado, na qualidade de titular ou sócio, microempresa penalizada pelo mesmo motivo;

**V** - deixe de observar as disposições contidas nesta Lei.

**§ 1º** Na hipótese deste Artigo, o estabelecimento será, de imediato, enquadrado como empresa de pequeno porte ou em outro regime, conforme o caso.

**§ 2º** As pessoas jurídicas indicadas no Inciso V deste Artigo, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei, pelo período máximo de 05 (cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.

**§ 3º** A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se às pessoas físicas que requerem inscrição como microempresa, na condição de titular ou sócio.

## CAPÍTULO IV DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

### Seção I Da Obrigação Principal

**Art. 12.** Poderão enquadrar-se como empresa de pequeno porte os estabelecimentos cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite de 200.000 (duzentas mil) UFIR's.

**Art. 13.** O valor do imposto devido pelas empresas de pequeno porte, por ocasião de suas saídas, será calculado sobre o faturamento mensal, nos seguintes níveis de tributação:

**I** - sobre o valor das saídas mensais, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIR's, aplicar-se-á um percentual de quatro por cento;

**II** - sobre o valor das saídas mensais acima de 8.000 (oito mil) UFIR's, aplicar-se-á o percentual de cinco por cento;

**§ 1º** O valor do imposto calculado na forma do Inciso II, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), a título de crédito de ICMS pelas entradas de mercadorias, desde que comprovado, na forma disposta pela legislação.

**§ 2º** O estabelecimento que optar pelo regime definido neste Capítulo, não aproveitará créditos fiscais, exceto o previsto no parágrafo anterior, devendo promover a anulação dos créditos existentes em sua conta gráfica por ocasião de seu enquadramento.

**§ 3º** O imposto devido será recolhido à Fazenda Pública na forma disposta em regulamento.

### Seção II Das Obrigações Acessórias

**Art. 14.** A empresa de pequeno porte, ao inscrever-se como tal no CGF, independentemente de alteração de seus atos constitutivos, adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "EPP".

**Parágrafo único.** As empresas a que se referem este Artigo, remeterão mensalmente à repartição fiscal de seu domicílio, demonstrativo de seu movimento econômico na forma disposta pela legislação.

**Art. 15.** As demais obrigações acessórias serão estabelecidas pela legislação.

## CAPÍTULO V DO APOIO CREDITÍCIO E GERENCIAL

**Art. 16.** À microempresa e à empresa de pequeno porte, ficam asseguradas, pelo Sistema Financeiro Estadual, observadas as normas pertinentes fixadas pelo Banco Central do Brasil, condições favorecidas de programas de crédito específico e mormente os definidos na Lei 11.734, de 14 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Estado do Ceará - FCE.

**§ 1º** Os programas de crédito a que se refere este Artigo serão destinados à microempresa e às empresas de pequeno porte, sediadas neste Estado, mediante comprovação de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda.

**§ 2º** O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, disporá, no que couber, sobre as matérias decorrentes dos programas de crédito.

**Art. 17.** Compete às entidades governamentais pertinentes, em suas respectivas áreas de atuação, desenvolverem programas de formação e iniciação empresarial para as microempresas e empresas de pequeno porte no Ceará, especialmente:

**I** - as unidades de ensino profissionalizante;

**II** - entidades representativas de classes;

**III** - SEBRAE/CE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará;

**IV** - outros órgãos e entidades, conforme disposto em regulamento.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 18.** A sociedade comercial e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, se mantiverem enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, estarão sujeitas aos seguintes efeitos legais:

**I** - desenquadramento “de ofício” da inscrição como microempresa;

**II** - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício fiscal algum houvesse existido, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de infração por descumprimento de obrigações tributárias, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, com suas posteriores alterações, sem prejuízo, se for o caso, da perda da condição de microempresa.

**Art. 19.** O titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidariamente pelas conseqüências da aplicação do Artigo anterior.

**Art. 20.** A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Decreto-Lei 2.848, de 7.12.1940 - Código Penal- bem como na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** O disposto neste Capítulo aplica-se também às empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** Ocorrendo a baixa da microempresa ou empresas de pequeno porte antes do final do exercício, o limite de receita bruta, a que se refere o art. 2º e 12 desta Lei, será proporcional ao número de meses de funcionamento.

**Art. 22.** Os estabelecimentos inscritos no CGF que pleitearem seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão anular os créditos de ICMS relativos aos estoques existentes, até o limite do respectivo saldo credor, na mesma data, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, enquanto permanecerem nessa condição, excetuado o disposto nos Artigos 9º e 13, inclusive no primeiro mês de recolhimento.

**Art. 23.** Na hipótese de os créditos pelas entradas não serem integralmente absorvidos no mês, deverão ser anulados não podendo ser transferidos para o período posterior.

**Art. 24.** A microempresa e empresas de pequeno porte, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, atendidas as disposições da legislação.

**Art. 25.** O estabelecimento que for desenquadrado de seu regime por haver ultrapassado os limites fixados nesta Lei, poderá a ele retornar, desde que não ultrapasse esses limites no exercício seguinte.

**Art. 26.** Ocorrendo a perda da condição de empresa de pequeno porte, o contribuinte será, de imediato, enquadrado no regime normal de tributação ou outro que lhe seja adequado.

**Art. 27.** Aplicam-se às empresas de pequeno porte, no que couber, as demais disposições estabelecidas para as microempresas.

**Art. 28.** O Chefe do Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 29.** Enquanto não for regulamentada a presente Lei, aplica-se a legislação anterior aos contribuintes que vierem a enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 30.** Os contribuintes que não se enquadrarem nos regimes de pagamento previstos nesta Lei ou outro regime qualquer, poderão enquadrar-se como “Regime Especial de Tributação”.

**Art. 31.** O Governo Estadual desenvolverá ações que visem a facilitar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras realizadas pelo Poder Público Estadual.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 11.037, de 07 de junho de 1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**Alexandre Adolfo Alves Neto**

**LEI Nº 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 (D.O. DE 30.12.96)**

**Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO**

**Art. 1º** Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que tratam o Inciso II do Artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Seção I  
Da Hipótese de Incidência**

**Art. 2º** São hipóteses de incidência do ICMS:

**I** - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

**II** - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

**III** - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;

**IV** - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;

**V** - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

**a)** mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

**b)** mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

**c)** energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

**VI** - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

**VII** - as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**VIII** - o serviço prestado no exterior.

**§ 1º** Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria.

**§ 2º** O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

## Seção II Do Fato Gerador

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

**I** - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

**II** - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

**III** - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

**IV** - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente;

**V** - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

**a)** não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

**b)** compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;

**VI** - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

**VII** - da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

**VIII** - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

**IX** - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

**X** - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;

**XI** - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

**XII** - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**XIII** - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

**XIV** - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

**XV** - da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da Alínea "a" do Inciso V do Artigo 2º.

**§ 1º** Na hipótese do Inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro.

**§ 2º** Na hipótese do Inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

**§ 3º** A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

**§ 4º** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

### Seção III Da Não-Incidência

**Art. 4º** O ICMS não incide sobre:

**I** - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

**II** - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

**III** - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

**IV** - operações com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

**V** - operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar;

**VI** - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

**VII** - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

**VIII** - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

**IX** - operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

**X** - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

**XI** - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

- a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh;
- b) da classe de produtor rural;
- c) enquadrado na classe “Residencial Baixa Renda”, com consumo mensal de 51 a 140 KWh, na forma e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações com energia elétrica. (Acrescido pela Lei nº 12.945, de 27.09.99)

**XII** - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisão;

**XIII** - realizada entre mini produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e reconhecida em lei Estadual de Utilidade Pública.

**§ 1º** O disposto no Inciso I do *caput* deste Artigo não se aplica às operações com:

**I** - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;

**II** - agendas e similares.

**§ 2º** Equipara-se às operações de que trata o Inciso II do *caput* deste Artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

**I** - empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento.

**II** - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

**III** - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE.

**§ 3º** A classificação do mini produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamento.

#### Seção IV Das Isenções, dos Incentivos e outros Benefícios Fiscais

**Art. 5º** As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar à Constituição Federal.

**Art. 6º** A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado

faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

**§ 1º** O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade nos demais casos.

**§ 2º** A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

**Art. 7º** A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

**Art. 8º** A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

**Parágrafo único.** São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura.

**Art. 9º** É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

## Seção V Do Deferimento

**Art. 10.** O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

**§ 1º** Ocorrendo o deferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

**§ 2º** Encerrada a etapa do deferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do deferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

**§ 3º** Na Hipótese da etapa do deferimento encerrar-se por ocasião de operação de saída de mercadorias destinadas a exportação para o exterior, não será exigido o recolhimento do ICMS diferido. (Acrescido pela Lei nº 12.992, DE 30.12.99)

**Art. 11.** Interrompe o deferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do deferimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste Artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

## CAPÍTULO II DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

**Art. 12.** O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

**I** - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a)** o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b)** onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c)** o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transitado;
- d)** importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;
- e)** aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;
- f)** o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- g)** o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- h)** o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- i)** o do estabelecimento adquirente, na hipótese do Inciso XIV do Artigo 3º;

**II** - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) aquele onde tenha início a prestação;
- b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do Inciso XIII do Artigo 3º;

**III** - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do Inciso XIII do Artigo 3º;
- c- 1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Redação dada pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

**IV** - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário”.

**§ 1º** O disposto na Alínea “c” do Inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

**§ 2º** Para efeito da Alínea “g” do Inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Redação dada pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)

**Art. 13.** Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

**I** - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou bem ou constatada a prestação;

**II** - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**§ 1º** Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

**§ 2º** O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento.

**§ 3º** Para efeito do disposto neste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

### CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

#### Seção I Do Contribuinte

**Art. 14.** Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

**§ 1º** É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

**I** - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

**II** - seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

**III** - adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

**IV** - adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

**§ 2º** Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

**I** - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

**II** - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

**III** - a cooperativa;

**IV** - a instituição financeira e a seguradora;

**V** - a sociedade civil de fim econômico;

**VI** - a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fóssil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

**VII** - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**VIII** - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

**IX** - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

**X** - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em Lei Complementar;

**XI** - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

**XII** - qualquer pessoa indicada nos Incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

## Seção II Do Responsável

**Art. 15.** A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

**Art. 16.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

**I** - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

**a)** na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

**b)** na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

**c)** no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

**II** - o transportador em relação à mercadoria:

**a)** proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

**b)** negociada em território deste Estado durante o transporte;

~~c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;~~

**c)** que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**d)** que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

**e)** que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito; (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;~~

~~III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)~~

**III** - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~IV - o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;~~

**IV** - o contribuinte, ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**Parágrafo único.** Na hipótese dos incisos II e III, caso as pessoas ali indicadas não tenham domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**V** - os contribuintes, em relação a operações ou prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

**VI** - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

**VII** - os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrematação em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

**VIII** - o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado.

**IX** - o tomador do serviço de comunicação, referente à transmissão das informações relativas à captação de jogos lotéricos, à efetuação de pagamentos de contas e outras transmissões que utilizem o mesmo canal lotérico. (Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)

**Parágrafo único.** Na hipótese dos Incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.

### Seção III Da Responsabilidade Solidária

**Art. 17.** Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

~~I - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova-~~

~~a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;~~

**I** - o entreposto aduaneiro, entreposto industrial e o depósito aduaneiro de distribuição, ou qualquer pessoa que promova: ; (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)

**a)** a saída de mercadoria ou bem de origem estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que os houver importado ou arrematado ou, ainda, sem a comprovação do pagamento do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)

**b)** a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

**c)** reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação. (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)

~~II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;~~

**II** - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação realizada por seu intermédio, e o despachante aduaneiro, em relação às operações de importação ou exportação por ele despachadas. (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)

**III** - os contribuintes que receberem mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

**IV** - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

**V** - os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formulários contínuos que imprimirem, quando:

**a)** não houver o prévio credenciamento do estabelecimento;

**b)** não houver a prévia autorização de autoridade fazendária para a sua impressão;

**c)** a impressão for vedada pela legislação tributária.

**VI** - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

**VII** - todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do ICMS;

~~VIII - o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do Inciso III do Artigo 16.~~

**VIII** - o remetente ou o destinatário na hipótese do inciso III do art. 16; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**IX** - qualquer pessoa, física ou jurídica, que obtiver liberação de mercadoria retida, mediante decisão judicial ou por meio de qualquer procedimento administrativo. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 1º** A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

#### Seção IV Da Substituição Tributária

**Art. 18.** A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

**Art. 19.** A responsabilidade de que trata o Artigo anterior poderá ser atribuída:

**I** - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

**II** - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

**Parágrafo único.** Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os Incisos I e II deste Artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

**Art. 20.** Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

**Art. 21.** Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

**I** - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

**II** - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

**III** - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

**Art. 22.** É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, alternativamente, através dos seguintes procedimentos:

**I** - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente à restituição a ser aproveitada como crédito fiscal ;

**II** - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS;

**III** - requerimento, ao Secretário da Fazenda, do valor a ser restituído.

**Art. 23.** Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, na forma disposta em regulamento, ao:

**I** - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores;

**II** - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes;

**III** - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 24.** A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

**§ 1º** O disposto neste Artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

**§ 2º** O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste Artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do Imposto.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, a partir das operações ou prestações subsequentes à suspensão da aplicação do regime, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.

## Seção V Das Disposições Gerais Sobre Sujeição Passiva

**Art. 26.** São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

**I** - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

**II** - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

**IV** - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

**Art. 27.** As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## DE CÁLCULO CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

### Seção I Da Base

**Art. 28.** A base de cálculo do ICMS é:

**I** - na saída de mercadoria prevista nos Incisos I, III e IV do Artigo 3º, o valor da operação;

**II** - na hipótese do Inciso II do Artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

**III** - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

**IV** - no fornecimento de que trata o Inciso V do Artigo 3º:

**a)** o valor da operação, compreendidos a mercadoria e o serviço, na hipótese da Alínea “a”;

**b)** o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da Alínea “b”;

**V** - na hipótese do Inciso VI do Artigo 3º, a soma das seguintes parcelas:

**a)** o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no Artigo 29;

**b)** imposto de importação;

**c)** imposto sobre produtos industrializados (IPI);

**d)** imposto sobre operações de câmbio, quando for o caso;

**e)** quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembarço aduaneiro;

**f)** o montante do próprio ICMS; (Acrescido pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**VI** - na hipótese do Inciso VII do Artigo 3º, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

**VII** - na hipótese do Inciso VIII do Artigo 3º, o valor da operação de que decorra a entrada;

**VIII** - na hipótese do Inciso XII do Artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

**IX** - na hipótese dos Incisos XIII e XIV do Artigo 3º, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.

**X** - na hipótese do Inciso XV do Artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

**§ 1º** Integra a base de cálculo do ICMS:

**I** - o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

**II** - o valor correspondente a:

**a)** seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição;

**b)** frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

**§ 2º** Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

**§ 3º** Na hipótese dos Incisos XIII e XIV do Artigo 3º, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

**§ 4º** Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

**I** - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

**II** - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

**III** - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

**§ 5º** Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

**Art. 29.** O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

**Parágrafo único.** O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da Lei aplicável, substituirá o preço declarado.

**Art. 30.** Na falta do valor a que se referem os Incisos I e VIII do Artigo 3º, a base de cálculo do ICMS é:

**I** - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

**II** - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

**III** - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

**§ 1º** Para aplicação dos Incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

**I** - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

**II** - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

**§ 2º** Na hipótese do Inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

**Art. 31.** Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

**Art. 32.** A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

**I** - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

**II** - em relação às operações ou prestações subseqüentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

**a)** o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

**b)** o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

**c)** a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

**I** - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

**II** - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

**III** - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

**§ 2º** Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

**§ 3º** Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

**§ 4º** A margem a que se refere a Alínea "c" do Inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

**§ 5º** Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior, serão, entre outros previstos na legislação:

**a)** preço à vista;

**b)** especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoque;

**c)** levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções;

**d)** período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados.

**§ 6º** O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do Inciso II do *caput* deste Artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

**Art. 33.** Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

**I** - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por Lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

**II** - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

**III** - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

**Art. 34.** Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 35.** A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

**Art. 36.** O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do ICMS quando:

**I** - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

**II** - ocorrer a hipótese prevista no Inciso I do Artigo 32, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

**Parágrafo único.** Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste Artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

**Art. 37.** Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

**I** - não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

**II** - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

**III** - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

**IV** - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

**Art. 38.** Nas hipóteses dos Artigos 36 e 37, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

**Art. 39.** A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput*, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

**I** - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

**II** - quando favorável ao contribuinte:

**a)** compensada para o período seguinte;

**b)** restituída no caso de encerramento de atividade.

**Art. 40.** Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

**§ 1º** O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

**§ 2º** Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

**Art. 41.** Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**Art. 42.** Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

## Subseção II Da Redução da Base de Cálculo dos Produtos da Cesta Básica

~~art. 43 - Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento):~~

~~§ 1º - A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, salvo disposição em contrário:~~

~~§ 2º - Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:~~

~~I - arroz;~~

~~II - açúcar;~~

~~III - aves e ovos;~~

~~IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;~~

~~V - banha de porco;~~

~~VI - café torrado e moído;~~

~~VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;~~

~~VIII - farinha e fubá de milho;~~

~~IX - fécula de mandioca;~~

~~X - leite in natura e pasteurizado;~~

~~X - leite in natura, pasteurizado e tipo longa vida; (Redação dada pela Lei nº 13.378, de 29.09.03)~~

~~XI - margarina e creme vegetal;~~

~~XII - mel de abelha;~~

~~XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;~~

~~XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza;~~

~~XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento;~~

~~XVI - sabão em barra;~~

~~XVII - sal;~~

~~XVIII - leite em pó. (Redação dada pela Lei nº 13.025, de 20.06.00)~~

~~§ 3º - Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração: "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%", exceto para os usuários de máquinas registradoras.~~

~~§ 4º - Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.~~

**Art. 43.** Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, será reduzida em: (Redação dada pela Lei nº 14. 036, de 19.12.07)

**I** - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos:

**a)** arroz;

**b)** açúcar;

**c)** aves e ovos;

**d)** banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;

**e)** banha de porco;

**f)** café torrado e moído;

**g)** carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;

**h)** farinha e fubá de milho;

**i)** fécula de mandioca;

**j)** leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida;

**l)** margarina e creme vegetal;

**m)** mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);

**n)** óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

o) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã;

o) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, hadoque e rã; (Nova redação dada pela Lei nº 15.155, de 09.05.12)

p) queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento;

~~q) sabão em barra;~~

q) sabão em pó e em barra; (Redação dada pela Lei nº 14.818, de 20.12.10)

r) sal;

s) leite em pó;

t) sardinha (NCM 1604.13.10);

u) areia e cal virgem (NCM 2519.10);

v) telha (NCM 6905.10.00), exceto de amianto, tijolo (NCM 6904.10.00), exceto os de PM-furado e cerâmica tipo "c" (NCM 6908.10.00);

z) antenas parabólicas; (Redação dada pela Lei nº 14.818, de 20.12.10)

~~z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.818, de 20.12.10)~~

**z.1)** produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, conforme dispuser regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE. (Nova redação dada pela Lei nº 15.086, de 28.12.11)

~~H - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:~~

~~a) absorvente;~~

~~b) creme dental;~~

~~c) escova dental;~~

~~d) papel higiênico;~~

~~e) sabonete sólido;~~

f) fraldas.

**II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos: (Redação dada pela Lei nº 14.233, DE 10.11.08)**

**a) absorvente;**

- b)** creme dental;
- c)** escova dental;
- d)** papel higiênico;
- e)** sabonete sólido;
- f)** fraldas;
- g)** soro fisiológico;
- h)** insulina NPH;
- i)** dipirona (genérico);
- j)** ácido acetilsalicílico (genérico);
- k)** água sanitária;
- l)** detergente;
- m)** desinfetante;
- n)** desodorante;
- o)** xampu;
- p)** capacete para moto;
- q)** protetor dianteiro e traseiro para moto;
- x)** material escolar especificado abaixo: (Redação dada pela Lei nº 14.579, de 21.12.09)
  1. caderno (NCM 4820.20.00);
  2. caneta (NCM 9608.10.00);
  3. lápis comum e de cor (NCM 9609.10.00);
  4. borracha de apagar (NCM 4016.92.00);
  5. apontador;
  6. lapiseira (NCM 9608.40.00);
  7. agenda escolar;
  8. cartolina;
  9. papel;
  10. régua;
  11. compasso;
  12. esquadro;

13. transferidor;

**§ 1º** A utilização da redução de base de cálculo prevista neste artigo, salvo disposição em contrário, não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

**§ 2º** Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este artigo, o estabelecimento vendedor grafará, no documento que acobertar a operação, a declaração “Produto da cesta básica, seguido da indicação do percentual de redução do ICMS correspondente, exceto para os estabelecimentos usuários de Emissor Cupom Fiscal - ECF.

**§ 3º** Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no inciso I do *caput* aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

**§ 4º** A redução de base de cálculo prevista no inciso I deste artigo estende-se aos cortes especiais e aos “miúdos” dos produtos arrolados em suas alíneas “c”, “g” e “o”.

**§ 5º** Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, será reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) - Convênio ICMS no 89/05.

**§ 6º** Nas operações de que trata o § 5º será estornado o valor do crédito fiscal da entrada que ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) - Convênio ICMS no 89/05.

**§ 7º** A redução da base de cálculo do ICMS prevista na alínea “x” do inciso I do *caput* deste artigo aplica-se independentemente da destinação dos produtos, exceto em relação ao “papel” constante no item 9, quando destinado à confecção de livros, jornais e periódicos, a qual sujeita-se à não-incidência prevista no inciso I do *caput* do art. 4º.

**§ 8º** Entende-se por antenas parabólicas, para os efeitos deste artigo, as antenas refletoras utilizadas para a recepção de sinais de televisão.

**§ 9º** Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes nas operações com sabão em pó antes da vigência desta Lei, desde que não tenha resultado em recolhimento do imposto em valor inferior à carga tributária estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo.

**§ 1º.** O disposto no § 9º deste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas. (Redação dada pela Lei nº 14.818, de 20.12.10)

**Art. 43-A.** A base de cálculo do imposto poderá ser também reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) nas prestações de serviço de transporte de passageiros, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)

**Parágrafo único.** A redução referida no *caput* será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, mediante celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)

## Seção II Das Alíquotas

**Art. 44.** As alíquotas do ICMS são:

~~I - nas operações internas:-~~

~~a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;-~~

~~b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;~~

I - nas operações internas: ( Redação dada pela Lei nº 12.770, de 24.12.97)

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis; ( Redação dada pela Lei nº 12.770, de 24.12.97)

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens; ( Redação dada pela Lei nº 12.770, de 24.12.97)

~~12% (doze por cento) para as operações realizadas com trigo em grão e seus derivados e com leite tipo longa vida, até 31.12.99. (Acrecida pela Lei nº 12.871, de 11.12.98)~~

~~c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2000. (Redação dada Lei nº 12.992, DE 30.12.99)~~

~~c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei nº 13.083, DE 29.12.00)~~

~~c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90). (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03) (Revogado pela Lei nº 13.378, de 29.09.03)~~

~~Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com os produtos a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2000. (Acrescida pela Lei nº 12.871, de 11.12.98)~~

~~Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações com o produto a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será de 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro do ano 2001. ( Redação dada pela Lei nº 12.992, DE 30.12.99)~~

~~Parágrafo único. A alíquota aplicável às operações realizadas com os produtos a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput deste artigo será de 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2004. ( Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02) (Revogado pela Lei nº 13.378, de 29.09.03)~~

**II** - nas prestações internas:

**a)** 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

**b)** 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

**III** - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

**Art. 45.** As alíquotas internas são aplicadas quando:

**I** - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

**II** - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

**III** - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

**IV** - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

**V** - o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

**VI** - da arrematação de mercadorias ou bens;

## CAPÍTULO V DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS

### Seção I Da Não-Cumulatividade

**Art. 46.** O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

**§ 1º** Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no *caput* deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**§ 2º** O disposto no § 1º aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**§ 3º** A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do § 1º deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**I** – quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, caso haja cobrança do ICMS, considerar como crédito fiscal, a ser deduzido do imposto a recolher, o limite estabelecido no §1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**II** – quando da fiscalização de estabelecimento, expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no §1º. deste artigo, no sentido de efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art. 125. (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**Art. 47.** O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, ou, ainda,

por período diverso do estabelecido no *caput*, na forma disposta em regulamento.

**Art. 48.** O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

~~§ 1º - Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento.~~

**§ 1º** Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)

**§ 2º** No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações com débito;
- II - outros débitos;
- III - estornos de créditos.

**§ 3º** No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito;
- II - outros créditos;
- III - estornos de débitos;
- IV - eventual saldo credor anterior.

**§ 4º** As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

**§ 5º** A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso.

**§ 6º** Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

**§ 7º** O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

**§ 8º** Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

## Seção II Do Crédito do ICMS

**Art. 49.** Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

~~§ 1º - Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:~~

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito, a partir de 1º de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida. (Redação dada pela Lei nº 12.771, de 24.12.97)

**I -** 1º de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;

~~II - 10 de janeiro de 1998, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;~~

~~II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.272, de 31.12.02)~~

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)~~

**II -** a partir de 10 de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. (Nova redação dada pela Lei nº 14.873, de 25.01.11)

~~§ 2º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º ao 8º do Artigo 54.~~

**§ 2º** Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Redação dada pela Lei nº 13.076, de 13.07.12.00)

**I -** a partir de 1º de janeiro de 2001:

- a)** quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b)** quando consumida no processo de industrialização; e

**c)** quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

**II** - a partir de 10 janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

~~II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei n° 13.272, de 31.12.02)~~

**II** - a partir de 1° de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei n° 13.879, de 14.03.07)

**§ 3°** Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Redação dada pela Lei n° 13.076, de 04.12.00)

**I** - a partir de 1° de janeiro de 2001:

ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

**b)** quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

**II** - a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

~~II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei n° 13.272, de 31.12.02)~~

~~II - a partir de 1° de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei n° 13.569, de 30.12.04)~~

~~II - a partir de 1.º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei n° 13.879, de 14.03.07)~~

**II** - a partir de 1° de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.873, de 25.01.11)

**§ 4°** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela Lei n° 13.076, de 04.12.00)

**I** - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

**II** - em cada período de apuração do imposto só será admitido o crédito de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

**III** - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo

crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

**IV** - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "*Pro rata die*", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

**V** - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

**VI** - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

**VII** - ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

~~§ 5º. O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar. (Redação dada pela Lei nº 13.272, de 31.12.02)~~

~~§ 5º. O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como o dos respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)~~

**§ 5º** O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir de 1º de janeiro de 2020. (Nova redação dada pela Lei nº 14.873, de 25.01.11)

**Art. 50.** Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os Incisos I e II do Artigo 54, dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

**Art. 51.** O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à

idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

**§ 1º** Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

**§ 2º** A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis;

**§ 3º** Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

**§ 4º** O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

### Seção III Da Vedação ao Crédito

**Art. 52.** Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

**Art. 53.** É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

**I** - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

**II** - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

**III** - acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado;

**IV** - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar.

**V** - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu.

**Parágrafo único.** Ressalvadas as hipóteses do Inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

#### Seção IV Do Estorno do Crédito

**Art. 54.** O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

**I** - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

**II** - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

**III** - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

**IV** - quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subsequente;

**V** - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

~~§ 1º - Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio. (Revogado pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)~~

**§ 2º** Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

**§ 3º** O não creditamento ou o estorno a que se referem os Incisos I e II do Artigo 53 e o *caput* deste Artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria.

~~§ 4º - Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas,~~

~~haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 2º do Artigo 49. (Revogado pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)~~

~~§ 5º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período. (Revogado pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)~~

~~§ 6º - O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês. (Revogado pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)~~

~~§ 7º - O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito. (Revogado pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)~~

~~§ 8º - Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2º do Artigo 49, o saldo remanescente do crédito será estornado. (Revogado pela Lei nº 13.076, de 04.12.00)~~

## Seção V Da Transferência do Crédito

**Art. 55.** Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

**I** - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

**II** - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 55-A.** A apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido, mensalmente, pelo contribuinte receptor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.879, de 14.03.07)

**§ 1º** Do valor do imposto a ser recolhido, referido no *caput* deste artigo, exclui-se, quando for o caso, o valor destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003. (Acrescido pela Lei nº 13.879, de 14.03.07)

**§ 2º** Ocorrendo saldos remanescentes dos créditos fiscais recebidos a título de transferência, os mesmos poderão ser transferidos para o mês ou

meses subseqüentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento recebedor, sempre respeitada a limitação estabelecida no *caput* deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 13.879, de 14.03.07)

**§ 3º** O estabelecimento beneficiário do FDI, lançará o valor recebido a título de transferência de créditos no campo “deduções”, do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

~~art. 56 - Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.800, de 20.04.98)~~

**Art. 57.** É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

## CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO ICMS

### Seção I Da Forma e dos Prazos

**Art. 58.** Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

**Art. 59.** Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

**Art. 60.** O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

**§ 1º** Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

**§ 2º** Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

## Seção II Dos Acréscimos Moratórios

~~art. 61 - O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.~~

**Art. 61.** O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à mora de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento). Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)

**Parágrafo único.** O acréscimo de que trata o *caput* será calculado sobre o valor originário do imposto. (Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)

**Art. 62.** Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

~~§ 1º - Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.~~

**§ 1º** Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito. (Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)

~~§ 2º - O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento). (Revogado pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)~~

~~§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado. (Revogado pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)~~

**§ 4º** Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no *caput*, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

~~§ 5º - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.~~

~~§ 5º. - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o *caput*, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61. (Redação dada pela Lei nº 13.569, de 30.12.04)

### Seção III Do Parcelamento

**Art. 63.** Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

### CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

**Art. 64.** O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 65.** A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1º Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

**Art. 66.** A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

### CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

**Art. 67.** Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

**Parágrafo único.** Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

**Art. 68.** Os regimes especiais serão concedidos:

**I** - através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

**II** - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

**§ 1º** Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

**§ 2º** O regime especial concedido na forma do Inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido isoladamente ou por ambas as partes.

**§ 3º** Incurrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desoneração de carga tributária, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 69.** Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

## CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### Seção I Do Cadastramento dos Contribuintes

**Art. 70.** Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

### Seção II Da Suspensão e da Cassação

**Art. 71.** Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C.G.F. por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

**I** - fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

**II** - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

**III** - reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

**Parágrafo único.** Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

**I** - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

**II** - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

**III** - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

**§ 1º** Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

**II** - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

**III** - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar os procedimentos relativos à cassação sumária de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for declarada inapta pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda, ante a sua inexistência de fato. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 3º** Considera-se inexistente de fato a pessoa: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

**II** - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.

**Art. 72.** As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.

~~art. 73 - Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.~~

**Art. 73.** Quando da suspensão, cassação ou anulação de ofício, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação fiscal em seu poder, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências. (Nova redação dada pela Lei nº 15.066, de 27.12.11)

**§ 1º** A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

~~§ 2º - Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.~~

**§ 2º** Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas ou anuladas de ofício, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco. (Nova redação dada pela Lei nº 15.066, de 27.12.11)

**Art. 73-A.** Fica o Secretário da Fazenda autorizado a anular de ofício, mediante Ato Declaratório, inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for homologada com base em documentos falsificados ou adulterados, incapazes de produzir atos jurídicos válidos.

**§ 1º** O regulamento disporá sobre o procedimento administrativo destinado à decretação da anulação da inscrição do contribuinte com base no *caput* deste artigo, devendo prever prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita pelo contribuinte.

**§ 2º** Havendo indícios suficientes de ocorrência das situações previstas no *caput*, poderá o Secretário da Fazenda, mediante decisão fundamentada,

suspender, cautelarmente, a inscrição do contribuinte, desde que vislumbre a possibilidade de iminente dano grave ao Erário ou à ordem pública.

**§ 3º** Como fundamentação da decisão a que se refere o parágrafo anterior, pode o Secretário da Fazenda acolher as informações prestadas pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, fazendo-lhes expressa remissão.

**§ 4º** A suspensão cautelar da inscrição, autoriza, de logo, a apreensão de todos os livros e documentos fiscais, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, podendo aplicar o disposto no parágrafo único do art. 73-B.

**Art. 73-B.** A anulação de ofício nos termos do art. 73-A, produzirá efeitos “ex tunc” e implicará desde o momento da homologação da inscrição, na inidoneidade de todos os documentos fiscais, caracterizando o perdimento, em favor do Estado do Ceará, dos bens e das mercadorias em estoques, bem como dos que estiverem em trânsito, repercutindo, desde então, nos créditos fiscais apropriados, inclusive por terceiros.

**Parágrafo único.** O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda, poderá usar, gozar e dispor dos bens e mercadorias perdidos, na forma do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 15.066, de 27.12.11)

~~art. 74 - A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.~~

**Art. 74.** A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais, bem como dos estoques remanescentes de empresas suspensas, cassadas ou com inscrição anulada, mediante abertura de inquérito policial nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. (Nova redação dada pela Lei nº 15.066, de 27.12.11)

### Seção III

#### Da Documentação e da Escrituração Fiscal

**Art. 75.** As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

**Art. 76.** A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

**Art. 77.** Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

~~Parágrafo Único - O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.~~

**§ 1º** O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**§ 2º** Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**§ 3º** O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**Art. 78.** Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

~~Parágrafo Único - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.~~

**Parágrafo único.** Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra

a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~art. 79 - Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.~~

**Art. 79.** Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I Da Competência

~~art. 8º - A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.~~

Parágrafo Único - Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração.

**Art. 80.** A fiscalização do ICMS compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, com as atribuições previstas na Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996.

**Parágrafo único.** Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

### Seção II Da Ação Fiscal

**Art. 81.** A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

**Art. 82.** Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

**I** - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

**II** - os serventuários da justiça;

**III** - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

**IV** - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

**V** - os síndicos, comissários, liquidantes e inventariantes;

**VI** - os leiloeiros, corretores e despachantes;

**VII** - os armazéns gerais;

**VIII** - as empresas de administração de bens.

**IX** - as empresas administradoras de centros comerciais, feiras, exposições e as demais empresas administradoras de empreendimentos, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que firmem contratos de locação com base no faturamento da empresa locatária, relativamente às informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 14.09.07)

**X** - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar; (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 14.09.07)

**XI** - as empresas de informática que desenvolvam programas aplicativos para usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 14.09.07)

**§ 1º** A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

~~**§ 2º** - As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.~~

**§ 2º** As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer

hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**Art. 82-A.** Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 14.09.07)

~~art. 83 - A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.~~

**Art. 83.** A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**Parágrafo único.** Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art. 84.** Os agentes do Fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embarço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

### Seção III Das Diligências Especiais

~~art. 85 - Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos,~~

~~papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias.~~

**Art. 85.** Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~art. 86 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade.~~

§ 1º - A decadência prevista neste Artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

**Art. 86.** Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

§ 1º A decadência prevista neste artigo não se aplica aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

§ 2º As disposições a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o crédito tributário correspondente já tenha sido lançado e arrecadado. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária – CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

§ 4º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

## Seção IV Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

**Art. 87.** Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

**Art. 88.** As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

**I** - do ato designatório;

**II** - do projeto de fiscalização;

**III** - do contribuinte;

**IV** - da hora e data do início do procedimento;

**V** - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

~~§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)~~

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

~~§ 2º - Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o reinício da ação fiscal.~~

~~§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)~~

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo

ato designatório para continuidade da ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**Art. 89.** Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identifiquem.

**Art. 90.** Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

**Art. 91.** É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

**I** - auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;

**II** - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;

**III** - atraso de recolhimento;

**IV** - descumprimento de obrigações acessórias;

**V** - falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal;

**VI** - funcionamento irregular de equipamento fiscal;

**VII** - procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento.

**VIII** - saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

**§ 1º** O disposto no Inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

**§ 2º** Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

## Seção V Do Levantamento Fiscal

~~art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.~~

**Art. 92.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada pela Lei n° 13.082, de 29.12.00)

~~§ 1º - Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.~~

**§ 1º** Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte. (Redação dada pela Lei n° 13.082, de 29.12.00)

~~§ 2º - Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização, e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.~~

**§ 2º** Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos. (Redação dada pela Lei n° 13.082, de 29.12.00)

~~§ 3º - O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS.~~

**§ 3º** Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~§ 4º - Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.~~

**§ 4º** Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~§ 5º - Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ.~~

**§ 5º** Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~§ 6º - Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.~~

**§ 6º** Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~§ 7º - Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido,~~

~~tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.~~

**§ 7º** Havendo a necessidade de arbitramento do valor do ICMS a ser recolhido, este será calculado tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 8º - O disposto neste Artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.~~

**§ 8º** Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

**I** - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

**II** - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III** - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

**IV** - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

**V** - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

**VI** - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

**VII** - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

**§ 9º** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

~~art. 93 - Todos os documentos ou papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados em~~

~~informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.~~

~~Parágrafo Único - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues mediante cópia ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.~~

**Art. 93.** Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)~~

**§ 1º** Os arquivos eletrônicos compreendem, inclusive, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio utilizado pelo contribuinte para a guarda de dados. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 2º Os documentos a que se refere o *caput* que constituírem prova de infração à legislação tributária poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas mediante termo específico com cópia para o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)~~

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo, presumem-se de natureza comercial quaisquer livros, documentos, impressos, papéis de qualquer natureza, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou qualquer outro meio pertencente ao contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**§ 3º** Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**§ 4º** Os documentos, a que se refere o *caput* e os anexos citados no parágrafo anterior, quando constituírem prova de infração à legislação tributária, deverão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas, mediante termo específico, sendo entregue cópia para o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

## Seção VI

### Das Disposições Gerais Sobre Fiscalização

**Art. 94.** Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias aos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

**Parágrafo único.** Quando da constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas à apuração da responsabilidade funcional.

**Art. 95.** Os agentes do Fisco não deverão apor “visto” em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

**Art. 96.** Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

**I** - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

**II** - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

**III** - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

**IV** - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

**V** - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

**§ 1º** Relativamente ao Inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

## CAPÍTULO XI DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

### Seção I Do Conceito de Mercadoria em Situação Fiscal Irregular

~~art. 97 - Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 76.~~

**Art. 97.** Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 79. (Redação dada pela Lei nº 12.992, DE 30.12.99)

**Art. 98.** Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, na forma como define o Artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documentação fiscal própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

**Art. 99.** Se da averiguação a que se refere o Artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

### Seção II Da Retenção de Mercadorias em Situação Irregular

**Art. 100.** Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração.

**Art. 101.** Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário ou, ainda, quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o competente auto de infração.

**Parágrafo único.** Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Art. 102.** Ficam também sujeitos à retenção, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

**Parágrafo único.** Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser em regulamento.

**Art. 103.** Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao Fisco, no prazo que lhe for assinalado.

**Parágrafo único.** O não atendimento à intimação de que trata este Artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e retenção das mercadorias e dos documentos.

### Seção III

#### Da Guarda e do Depósito das Mercadorias Retidas

**Art. 104.** Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercitar os atos de sua competência.

**§ 1º** Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

~~**§ 2º - Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.**~~

**§ 2º** Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, ou por conveniência administrativa do Fisco, a autoridade fazendária poderá nomear a empresa transportadora, o destinatário ou o remetente, se

pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário da mercadoria, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**§ 3º** O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio, perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

**§ 4º** A empresa de transporte de carga estabelecida neste Estado, regularmente inscrita no CGF, autorizará o condutor do veículo, devidamente identificado no manifesto de carga, a assinar o Certificado de Guarda de Mercadorias ou Termo de Retenção de Mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**Art. 105.** O servidor fazendário que retiver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

**Art. 106.** O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

**I** - pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente;

**II** - por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las.

**Art. 107.** Consumada a hipótese prevista no Artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte devidamente inscrito no CGF, na forma como disposta em regulamento.

**Parágrafo único.** Com vistas a acautelar os interesses do Fisco, na hipótese do *caput*, será exigido como garantia do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida anuência da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente.

**Art. 108.** No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

**Parágrafo único.** Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais.

**Art. 109.** Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias de terceiros, retidas e submetidas à sua guarda.

**Parágrafo único.** Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

#### Seção IV Da Liberação das Mercadorias

~~art. 110 - As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:-~~

~~I - pronto pagamento do crédito tributário;~~

~~II - depósito integral do crédito tributário;~~

~~II - depósito do crédito tributário. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

~~III - fiança idônea.~~

~~Parágrafo Único - Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.~~

~~§ 1º. Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)~~

~~§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art. 127. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

~~§ 2º. Tratando-se de mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração, deverá o contribuinte ou responsável liberar a mercadoria retida, utilizando-se de qualquer das garantias referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir do primeiro dia útil da ciência da lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria, sob pena de a mercadoria ser objeto de doação por parte do Secretário da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)~~

~~§ 3º. Decreto regulamentar disporá acerca dos procedimentos relativos à doação de mercadoria retida, sujeita a perecimento ou deterioração, inclusive sob a forma de ressarcimento, quando devido, aplicando-se ainda, no que couber, o disposto no art. 112. (Redação dada pela Lei nº 13.268, de 27.12.02)~~

**Art. 110.** As mercadorias retidas poderão ser liberadas, no todo em parte, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, a requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante um dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - extinção total do crédito tributário pelo pagamento;

**II** - extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento da parte incontroversa;

**III** - depósito do montante do crédito tributário ou da parte controversa;

**IV** - fiança idônea.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art. 127. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 2º** O disposto no inciso II do *caput* aplica-se a qualquer das modalidades de lançamento por parte do Fisco, mediante auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 3º** Os procedimentos indicados nos incisos III e IV do *caput* não extinguem o crédito tributário e pode ser contestado, pelo contribuinte, na forma da legislação processual administrativo-tributária. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 4º** O depósito do crédito tributário de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser utilizado pelo Tesouro Estadual, ficando o Estado responsável pela restituição ao contribuinte nas hipóteses dos incisos I e II do art. 112. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 5º** O pedido de liberação das mercadorias mediante utilização de qualquer das garantias referidas nos incisos do *caput* deve ser apresentado, pelo contribuinte ou responsável, nos prazos a seguir especificados: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - 48 (quarenta e oito) horas, ao da lavratura do auto de infração, no caso de produtos perecíveis ou de fácil deterioração ou de animais vivos;

**II** - 10 (dez) dias, a contar da lavratura do auto de infração, quanto aos demais produtos.

**§ 6º** Decorridos os prazos definidos nos incisos I e II do § 5º sem que o contribuinte ou responsável tenha apresentado garantia para liberação das mercadorias, a Secretaria da Fazenda poderá adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - doação, na hipótese do inciso I do § 5º;

**II** - leilão ou doação, nas hipóteses dos incisos I e II do § 5º.

**§ 7º** O pedido de liberação de mercadorias retidas impetrado após o decurso dos prazos previstos nos incisos do § 5º, poderá ser deferido, na hipótese de não haver se consumado um dos procedimentos consignados nos incisos do § 6º.

**Art. 111.** A liberação de mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

### Seção V

#### Da Restituição ou Conversão do Depósito em Renda

~~art. 112 - Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o Inciso II do Artigo 110, subordinar-se-á aos seguintes procedimentos:-~~

~~I - se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;-~~

~~II - se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.-~~

**Art. 112.** Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, a restituição do depósito em garantia, de que tratam o inciso III do art. 110, será realizada da seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - integral, devidamente atualizada com base nos índices aplicáveis aos depósitos judiciais se absolutória a decisão, declaratória de nulidade ou de extinção processual;

**II** - o montante que exceder ao crédito tributário, atualizado nos termos do inciso I, se parcialmente condenatória a decisão.

**§ 1º** Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída, corrigida monetariamente.

**§ 2º** O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento.

**CAPÍTULO XII**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO**  
**LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS**

**Seção I**  
**Da restituição ou perda das mercadorias retidas**

~~**Art. 113.** Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.~~

~~§ 1º - Findo o prazo de que trata o *caput* e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.~~

~~§ 2º - Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o seu valor através de avaliação administrativa.~~

~~§ 3º - Realizado o leilão ou a doação, sendo o crédito tributário:~~

~~I - inferior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte;~~

~~II - superior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrito o crédito tributário, será efetivado o seu cancelamento;~~

~~§ 4º - Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo competente, forem tidas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a processo de incineração ou inutilização.~~

~~§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão cancelados.~~

**Art. 113.** As mercadorias retidas que, mediante laudo técnico de entidade competente, forem consideradas falsificadas, adulteradas, inservíveis ou deterioradas, não serão objeto de leilão. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, os créditos tributários correspondentes deverão ser extintos, sem prejuízo das providências junto aos órgãos competentes, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

## Seção II

### Do procedimento administrativo do leilão e da doação de mercadorias abandonadas

~~art. 114 - O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1º do Artigo 113, será sempre precedido de publicação de edital.~~

**Art. 114.** O leilão ou a doação de mercadorias, nos termos do § 6º do art. 110, será sempre precedido de avaliação administrativa e publicação de edital. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 1º** A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do fisco que tenha participado da retenção da mercadoria ou da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o certame mediante leiloeiro oficial. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

~~art. 115 - A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias.~~

**Art. 115.** Realizado o leilão, sendo o crédito tributário: (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**I** - inferior ao valor da arrematação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte ou responsável; (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**II** - superior ao valor da arrematação, a diferença apurada não será inscrita em dívida ativa e, no caso que já esteja, dar-se-á ciência à Procuradoria Geral do Estado para efetivar o seu cancelamento. (Redação dada pela Lei nº 14.277, de 23.12.08)

**Art. 116.** O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

## CAPÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Das Infrações

**Art. 117.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

**Art. 118.** Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em Lei.

**Art. 119.** As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

**Parágrafo único.** Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime de fiscalização;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

~~art. 120 - As multas serão calculadas tomando-se por base:~~

~~I - o valor do ICMS;~~

~~II - o valor da operação ou da prestação;~~

~~III - o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais;~~

**Art. 120.** As multas serão calculadas tomando-se por base: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

I - o valor do ICMS;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor do faturamento do estabelecimento;

IV - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirce, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.

## Seção II Da Responsabilidade

**Art. 121.** Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 122.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

### Seção III Das Penalidades

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**I** - com relação ao recolhimento do ICMS:

**a)** fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

~~b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

~~c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas Alíneas “d” e “e” deste Inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;~~

~~c.) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 12.945, de 27.09.99)~~

**c)** falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**d)** falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

**e)** falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

**e)** falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

**g)** omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

**h)** simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

~~i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;~~

**i)** internar no território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outra unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading companie: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;~~

**j)** simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora, *trading companie*, armazém alfandegado, entreposto aduaneiro e consórcios de microempresas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

## **II - com relação ao crédito do ICMS:**

~~a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Artigo 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no Artigo 54: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;~~

~~a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os Arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não-realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado; (Redação dada pela Lei nº 12.992, DE 30.12.99)~~

**a)** crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**b)** aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

~~c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

~~d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;~~

**d)** transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a uma vez o valor do crédito irregularmente transferido; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na Alínea anterior: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido.~~

**e)** crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea “d”: multa equivalente a uma vez o valor do crédito recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

### **III - relativamente à documentação e à escrituração:**

~~a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;~~

**a)** entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;~~

**b)** deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**b-1)** deixar de emitir documento fiscal na venda a consumidor, sendo este fato constatado *in loco* por agente do Fisco, multa equivalente a:

**1** - 1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;

**2** - 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

**3** - 120 (cento e vinte) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME;

**4** - 50 (cinquenta) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa Social – MS; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

~~e) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 12.945, de 27.09.99)~~

**c)** emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**d)** emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

~~e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido;~~

**e)** emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**f)** promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

**g)** deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

**h)** emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;

~~i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

~~j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.~~

**j)** entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**k)** entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

~~l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;~~

**l)** transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**n)** cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**o)** entregar ao consumidor documentos não-fiscais visando acobertar operações ou prestações sujeitas ao ICMS: multa nos valores abaixo, nunca

inferior a 30% (trinta por cento) do valor da operação: (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**1.** 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**2.** 125 (cento e vinte e cinco) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**3.** 30 (trinta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

#### **IV** - relativamente a impressos e documentos fiscais:

**a)** falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular;

**b)** efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento irregular;

~~**e)** deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: multa equivalente 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

**d)** extravaiar selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;

**e)** deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;

**f)** imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo: multa equivalente 90 (noventa) UFIR por selo, nunca inferior a 18.000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

**g)** deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto,

processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

**h)** deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 18.000 (dezoito mil) UFIR;

**i)** extravio de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;

**j)** deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ saldo de selos fiscais remanescentes: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido;

~~**k)** extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;~~

**k)** extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**l)** deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento: multa equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;

**m)** deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados -GIDEC-, ou documento que a substitua: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso;

**n)** omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento.

**o)** emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;

**p)** fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;

**q)** deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 01 (uma) UFIR, por documento;

**V** - relativamente aos livros fiscais:

~~a) atraso de escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração;~~

**a)** inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~b) inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;~~

**b)** inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

**d)** extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

~~e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;~~

**e)** inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**f)** deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;

**VI** - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

~~a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por ou documento;~~

**a)** deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM -, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento.~~

**b)** deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais - GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**c)** deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco as Demonstrações Contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) ou outra que a substituir: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**d)** deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Guia de Informação Anual de Microempresa - GIAME, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por documento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)~~

~~1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)~~

~~2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)~~

~~3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)~~

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP; (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME. (Redação dada pela Lei nº 14.447, DE 01.02.09)

**VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:**

~~a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;~~

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;~~

b) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegível: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;~~

c) utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~d) utilização de equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;~~

**d)** utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 100 (cem) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de reinício de operação: multa equivalente a 100 (cem) UFIR;~~

**e)** utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**1)** 6.000 (seis mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)

**2)** 3.000 (três mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)

**3)** 720 (setecentas e vinte) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)

**4)** 300 (trezentas) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa Social – MS; (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 20.07.05)

~~f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR;~~

**f)** extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**1)** 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**2)** 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**3)** 6° (sessenta) Ufirces por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME; (Redação dada pela Lei n° 13.418, de 30.12.03)

**4)** 25 (vinte e cinco) Ufirces por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa Social – MS; (Redação dada pela Lei n° 13.418, de 30.12.03)

~~g) utilizar equipamento de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;~~

**g)** utilizar programas aplicativos, teclas ou funções que permitam o registro de vendas sem a impressão concomitante do cupom fiscal: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei n° 13.418, de 30.12.03)

~~h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fins não fiscais: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;~~

**h)** deixar de escriturar o Mapa Resumo ECF: multa equivalente a 5 (cinco) Ufirces por documento não escriturado; (Redação dada pela Lei n° 13.418, de 30.12.03)

~~i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de software, cuja utilização esteja vedado pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;~~

**i)** utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento; (Redação dada pela Lei n° 13.418, de 30.12.03)

~~j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade -lacre - de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigido pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;~~

**j)** retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal sem prévia autorização do Fisco, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 3.000 (três mil) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~**k)** deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;~~

**k)** remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o *software* básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**l)** deixar de proceder a atualização da versão do *software* básico homologada ou registrada por meio de parecer ou ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE, nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**m)** emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~**n)** possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, sem que haja a interligação ao ECF ou quando não haja autorização, pelo contribuinte, para acesso, pelo fisco, aos dados relativos às operações financeiras realizadas nesses equipamentos: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento não-integrado. (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 30.12.03)~~

**n)** possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, autorizado pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, para uso noutra estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa: multa de 200 (duzentas) Ufirces por equipamento. (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 14.09.07)

**VII-A** - faltas relativas a utilização irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**a)** remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o *software* básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo

com o previsto na legislação: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**b)** habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou alterar *hardware* ou *software* de equipamento de uso fiscal, em desacordo com a legislação, parecer ou ato da COTEPE/ICMS: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**c)** manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral – GT, ou na memória fiscal do equipamento ou contribuir para adulteração destes: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**d)** deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal nas hipóteses não previstas na legislação, ou liberá-lo para uso, sem observância dos requisitos legais: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**e)** deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados, ou de entregar os Atestados de Intervenção não utilizados, nas hipóteses de baixa de CGF, cessação de atividade ou descredenciamento: multa equivalente a 10 (dez) Ufirces por lacre não devolvido ou documento não entregue; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**f)** deixar de comunicar ao Fisco qualquer mudança nos dados relativos ao corpo técnico e aos equipamentos autorizados: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por cada alteração não comunicada; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**g)** deixar de comunicar previamente ao Fisco a remessa de equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, para o estabelecimento fabricante ou importador: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**h)** deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao estabelecimento fabricante ou importador, bem como ao correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**i)** extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou deixar de devolvê-lo ao órgão fazendário competente quando de sua inutilização: multa de 50 (cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado. (Redação dada pela Lei nº 13.633, de 30.12.03)

**VII-B** - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**a)** utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações e prestações do período em que a utilização foi indevida; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**b)** emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**c)** deixar de comunicar ao Fisco alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados nos prazos previstos em legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**d)** deixar de encadernar as vias de formulários contínuo ou de segurança quando inutilizados, bem como dos documentos fiscais emitidos ou dos livros fiscais escriturados, nos prazos e nas condições previstas na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, por espécie de documento ou de livro e por exercício de apuração; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**e)** deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**f)** vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por formulário, aplicável tanto ao fabricante quanto ao usuário; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**g)** emitir documentos fiscais em formulário contínuo ou de segurança, que não contenham numeração tipográfica: multa equivalente a 10 (dez) Ufirces por documento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**h)** deixar de imprimir em código de barras os dados exigidos na legislação pertinente, quando da utilização do formulário de segurança: multa equivalente a 10 (dez) Ufirces por formulário; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**i)** deixar o fabricante do formulário de segurança de comunicar ao Fisco, na forma e prazo regulamentares, a numeração e seriação de cada lote fabricado: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por lote não informado; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**j)** deixar o fabricante do formulário de segurança de enviar ao Fisco, na forma e prazo determinados em legislação, as informações referentes às transações comerciais efetuadas com formulário de segurança: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por período não informado; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

#### **VIII - outras faltas:**

~~a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique em alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR; (Revogado pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)~~

**b)** falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, salvo a existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em renda;

**c)** embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

~~d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;~~

**d)** faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**e)** na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo 83: multa equivalente a 9.000 (nove mil) UFIR;

**f)** falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFIR;

**g)** romper lacre da SEFAZ, aposto pela fiscalização no trânsito de mercadorias, sem prévia autorização da autoridade fazendária: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR.

~~h) deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que contém a Fita Detalhe, exceto no caso de intervenção técnica, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR por bobina. (Redação dada pela Lei nº 12.945, de 27.09.99)~~

**h)** seccionar a bobina que contém a fita-detache, exceto no caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por seccionamento; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado. (Redação dada pela Lei nº 12.945, de 27.09.99)~~

**i)** deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**j)** extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detache, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**l)** omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**n)** perda, em favor do Estado, das mercadorias e bens na hipótese de anulação da inscrição do contribuinte na forma prevista no art. 73-B (Redação dada pela Lei nº 15.066, de 27.12.11)

~~§ 1º - Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.~~

**§ 1º** Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 2º - Configura-se ocorrida a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.~~

**§ 2º** Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 3º - Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.~~

**§ 3º** A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 4º - Na hipótese da Alínea "k" do Inciso IV deste Artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento.~~

**§ 4º** Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**§ 5º** Na aplicação das penalidades previstas nas Alíneas "a" e "e" do Inciso II do *caput* deste Artigo, observar-se-á o seguinte:

**I** - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

**II** - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

**a)** o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

**b)** o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

**§ 6º** Na hipótese do Inciso VII do *caput* deste Artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado, no prazo assinalado para defesa do auto de infração, regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou adotar, em substituição a esta, a emissão de documento fiscal pertinente.

~~§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:~~

**§ 7º A.** Constatadas as infrações previstas nas alíneas “b” a “e” do inciso VII, poderá o agente do Fisco reter o equipamento para fins de averiguação dos valores armazenados. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**I** - lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular;

**II** - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no Artigo 96 desta Lei.

**§ 8º** Na hipótese de reincidência do disposto na Alínea “c” do Inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os Artigos 82 e 88 desta Lei.

**§ 9º** Para efeito do disposto no Inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletromecânico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertadores de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS.

~~§ 10 - Na hipótese da alínea “I” do Inciso III deste Artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.~~

**§ 10.** Na hipótese da alínea “I” do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.” (Redação dada pela Lei nº 12.771, de 24.12.97)

**§ 11.** Na hipótese da alínea “a” do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

m) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa de 300 (trezentas) Ufirces por contribuinte e por período não informado. (Redação dada pela Lei nº 13.975, de 14.09.07)

**Art. 124.** Continuarão sujeitos às multas previstas nas Alíneas “c” e “e” do Inciso I do Artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no Artigo 61 desta Lei.

~~art. 125 - O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.~~

**Art. 125.** Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~**Art. 126 - As multas calculadas na forma do Inciso II do Artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.**~~

~~**Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica à hipótese prevista na Alínea “o” do Inciso IV do Artigo 123.**~~

**Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo

imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**Parágrafo único.** A penalidade prevista no *caput* será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

#### Seção IV Dos Descontos no Pagamento de Multas

**Art. 127.** Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

~~I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;~~

I - se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea “b” deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**b)** 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**II** - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

**III** - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

**Parágrafo único.** Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

**I** - quando o devedor renunciar, expressamente, à impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

50% (cinquenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

**a)** na primeira prestação do débito parcelado: (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**1** – 79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos no item 2 desta alínea. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**2** – 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas “a” “b” “d” e “e” do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

**b)** 40% (quarenta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

**c)** 30% (trinta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

**II** - quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

**a)** 30% (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

**b)** 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

**c)** 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

**III** - quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

**a)** 20% (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

**b)** 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

**c)** 5% (cinco por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 128.** É assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamento.

**Art. 129.** Não será aplicado selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 130.** O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamento.

**Art. 131.** Os servidores a que se refere o Artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

**Art. 132.** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este Artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

**Art. 133.** Ficam convalidados os regimes de recolhimento por substituição tributária concedidos na forma prevista na legislação anterior.

**Art. 134.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação:

**I** - ao Inciso II do Artigo 4º e § 2º do Artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996;

**II** - ao Inciso I do § 1º do Artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996.

**Art. 135.** Revogam-se as disposições seguintes:

**I** - do Artigo 2º ao Artigo 127 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989;

**II** - a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;

**III** - o Artigo 5º da Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992;

**IV** - a Lei nº 12.385, de 09 de dezembro de 1994;

**V** - a Lei nº 12.446, de 1º de junho de 1995;

**VII** - a Lei nº 12.474, de 21 de julho de 1995

**VIII** - a Lei nº 12.540, de 27 de dezembro de 1995

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

**Moroni Bing Torgan**

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

**Alexandre Adolfo Alves Neto**

SECRETÁRIO DA FAZENDA, EM EXERCÍCIO

## LEI Nº 13.063, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000(DO 29.09.00)

**Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que a solicitação do parcelamento seja protocolizada até 31 de outubro de 2000.

**§ 1º** O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento distinto, na forma prevista no art. 9º desta Lei, para cada tipo de crédito especificado no *caput*.

**§ 2º** Na hipótese de ser constatada em data posterior à concessão do parcelamento a que se refere o *caput*, a existência de crédito tributário decorrente de ICMS relativo a fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1999, este poderá ser reparcelado observando-se as disposições contidas nesta Lei.

**§ 3º** O montante do crédito tributário, a ser parcelado corresponderá ao valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data da solicitação, excluindo-se as parcelas de juros e de multa, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento), a título de encargos de mora.

**§ 4º** A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais, demais despesas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados através da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) do débito apurado, quando for o caso.

**§ 5º** O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária.

**§ 6º** O pedido de parcelamento, formalizado nos termos do art. 9º, implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, e o seu deferimento será efetivado através do Termo de Concessão.

**§ 7º** Com relação aos créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vincendas a partir da data da respectiva solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas.

**§ 8º** A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos créditos tributários de responsabilidade das microempresas, definidas com base na legislação vigente deste Estado.

**Art. 2º** As disposições contidas no art. 1º desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários decorrentes de penalidades pecuniárias, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, referentes ao ICM e ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º** O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da multa, devidamente atualizada monetariamente pela UFIR, até a data da solicitação, excluindo-se a parcela de juros, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento) a título de encargos de mora, observado inclusive o disposto no § 4º do artigo anterior.

**§ 2º** No prazo regulamentar para apresentação de defesa, recurso ou pagamento de crédito tributário constituído através de auto de infração, o benefício fiscal previsto nesta Lei poderá ser utilizado opcionalmente pelo interessado, sendo vedado, no caso de sua adoção, utilizar-se dos descontos no pagamento de multas estabelecidas no art. 127 e parágrafo único da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

**Art. 3º** Os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, terão, no que for aplicável, o mesmo tratamento dispensado aos créditos tributários relativos ao ICM/ICMS constantes dos dispositivos desta Lei, observado o limite de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento, na forma prevista no art. 9º desta Lei, até 31 de outubro de 2000.

**Art. 4º** O crédito tributário objeto de parcelamento, após a apuração prevista nos Arts. 1º, 2º e 3º, terá incidência de acréscimo financeiro calculado sobre cada parcela, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outra taxa que venha a substituí-la, devendo sua implementação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

**Art. 5º** A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º do art. 1º, e no § 1º do art. 2º desta Lei, será dispensada se a quitação do crédito tributário ocorrer integralmente até 30 de novembro de 2000, ou na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A critério do contribuinte, a quitação do crédito tributário, prevista neste artigo, poderá ser realizada em 2 (dois) pagamentos, obedecendo as seguintes condições:

**I** - 1º pagamento no valor de 50%, até 30 de novembro de 2000;

**II** - 2º pagamento no valor de 50%, até 27 de dezembro de 2000.

**Art. 6º** O parcelamento concedido, na forma estabelecida nesta Lei, deverá ser revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando ocorrer uma das seguintes infrações:

**I** - inadimplência relativa ao pagamento de três prestações, consecutivas ou não, do parcelamento concedido na forma desta Lei;

**II** - atraso no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento, por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias; ou

**III** - descumprimento de qualquer outra condição prevista no Termo de Concessão, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ).

**Parágrafo único.** Ocorrendo a revogação da concessão do parcelamento, a dívida retornará à sua constituição original, devendo ser recomposta de todas as parcelas que tenham sido dispensadas na forma do § 3º do art. 1º e § 1º do art. 2º, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, deduzindo-se as parcelas que tenham sido quitadas.

**Art. 7º** A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Art. 8º** Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação e do pagamento das respectivas custas judiciais e honorários advocatícios.

**Art. 9º** Ao requerer o benefício, a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

**I** - discriminar, individualizadamente, todos os créditos tributários existentes na data da solicitação, resultantes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999;

**II** - indicar o número de parcelas em que se compromete a proceder a liquidação do crédito tributário, observados os seguintes limites:

**a)** para créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS: até 120 (cento e vinte) parcelas, não podendo o valor de cada uma ser inferior àqueles valores definidos no artigo seguinte; e,

**b)** para créditos tributários decorrentes do IPVA: até 10 (dez) parcelas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

**III** - efetuar o recolhimento da 1ª parcela:

**a)** até 31 de outubro de 2000, nas hipóteses previstas nos Arts. 1º ou 3º, devendo o valor da referida parcela corresponder, no mínimo, ao resultado da divisão do crédito tributário apurado na forma desses artigos, conforme o caso, pela quantidade de parcelas solicitadas pelo requerente;

**b)** até 30 de novembro de 2000, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado, até 31 de outubro de 2000.

**I** - exclusivamente no Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) do domicílio do contribuinte, relativamente a débitos não inscritos como Dívida Ativa;

**II** - em qualquer NEXAT ou no Núcleo de Execução da Dívida Ativa (NEDAT), relativamente a débitos inscritos como Dívida Ativa.

**Art. 10.** O valor estabelecido para cada parcela, a ser quitada no exercício de 2000, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do contribuinte, no exercício de 1999 e nem a 1/120 avos do valor do crédito tributário objeto do parcelamento.

**§ 1º** As parcelas subseqüentes ao exercício de 2000 deverão ser estabelecidas com base no disposto no *caput*, tomando-se como referência o faturamento do exercício anterior.

**§ 2º** Tratando-se de contribuintes com atividades já encerradas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1/120 avos do valor total do parcelamento, observado o limite previsto no § 3º deste artigo.

**§ 3º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvadas as hipóteses de créditos tributários devidos por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento ou microempresa, bem

como nas hipóteses de suspensão ou baixa cadastral, cujo débito seja de responsabilidade de pessoa física.

**Art. 11.** Os créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS, relativos a fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada processo administrativo, seja de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data de publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*.

**Art. 12.** Os créditos tributários decorrentes do IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada exercício, seja de até R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data da publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei aplica-se também aos débitos fiscais decorrentes de ICMS e IPVA, quer tenha se iniciado, ou não, o procedimento de lançamento administrativo.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei somente se aplica para pagamentos em dinheiro ou na forma prevista no art. 51. §§ 1º a 4º da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, não sendo admitidas outras formas de satisfação dos créditos.

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à presente Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de setembro de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Iniciativa: Poder Executivo**

## **LEI Nº 13.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000 (DO 29.12.00)**

**Cria o Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e as Taxas de Utilização de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial de Reparcelamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, tendo por finalidade prover a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, de recursos financeiros para fazer face as despesas de manutenção, modernização e reparcelamento.

**Art. 2º** Ficam criadas:

**I** - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

**II** - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

**§ 1º** Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidirem quanto à necessidade de o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, determinando o efetivo a

ser empregado, bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação.

**§ 2º** Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo Único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

**§ 3º** Os valores das Taxas de que trata este artigo, correspondendo a cada fato gerador, são os constantes do Anexo Único desta Lei, levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato, serviço ou evento, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania.

**Art. 3º** É contribuinte:

**I** - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e,

**II** - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

**Art. 4º** São isentos das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei:

**I** - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que, em situação semelhante, haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

**II** - as autarquias e fundações mantidas pela União, Estado e Municípios, excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados;

**III** - os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa;

**IV** - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e das instituições de educação, que não cobrem mensalidade de seus alunos;

**V** - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais, que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados, não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical;

**VI** - os promotores de eventos de finalidade educativo-escolar, filantrópica, cívica, militar e político-partidária;

**VII** - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções;

**VIII** - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

**Art. 5º** As Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

**§ 1º** O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente.

**§ 2º** O recolhimento das Taxas indicadas no *caput* será efetuado antes da atuação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

**§ 3º** Quando a Taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o fato gerador, sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano, quando se tratar de contribuinte novo.

**§ 4º** Quando a Taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia do período considerado.

**§ 5º** Ficam isentos das taxas previstas no Anexo Único – Parte III, Tabela III, itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na LEI nº 12.539, de 27.12.95, que lhes estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

**Art. 6º** O recolhimento das Taxas de que tratam os incisos I e II do art. 2º será feito exclusivamente junto à rede autorizada, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, de acordo com a legislação específica para o preenchimento e recolhimento dos tributos estaduais.

**Art. 7º** Para efeito do recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

**Art. 8º** Será impedida a atividade do contribuinte, quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização.

**Art. 9º** A fiscalização quanto ao recolhimento das Taxas de que trata o art. 2º desta Lei será exercida pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, e pela Secretaria da Fazenda, observadas as disposições regulamentares desta Lei.

**Art. 10** As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

**I** - quando o recolhimento da Taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade: multa correspondente a:

**a)** 1% (hum por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento;

**b)** 10% (dez por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

**II** - quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

**III** - quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator: multa de 500% (quinhentos por cento) do valor devido;

**IV** - quando for realizado evento esporádico, consistente em fato gerador das Taxas previstas no art. 2º desta Lei, à revelia ou sem autorização da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

**V** - quando o contribuinte, promotor de evento esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: proibição de realização do evento, até que regularizada a situação;

**VI** - quando o contribuinte, promotor de evento não esporádico, se recusar ao pagamento de qualquer das Taxas previstas no art. 2º desta Lei: interdição do estabelecimento, até que regularizada a situação, sem prejuízo da multa aplicável.

**Parágrafo único.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da taxa, acrescida dos juros de mora e da multa devidas, com a atualização monetária cabível.

**Art. 11.** As normas relativas à forma de inscrição na Dívida Ativa do Estado, dos créditos tributários correspondentes às Taxas indicadas no art.

2º desta Lei, e de sua cobrança serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12.** Os créditos do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, inscritos na dívida ativa do Estado, quando resgatados, serão transferidos a crédito do próprio Fundo.

**Art. 13.** Constituem receitas do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI:

**I** - as decorrentes da arrecadação das Taxas previstas no art. 2º conforme o Anexo Único desta Lei;

**II** - as decorrentes de convênios, subvenções, auxílios e doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

**III** - as decorrentes de convênios firmados na forma dos arts. 23, inc. III, e 320, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** - as decorrentes de créditos consignados no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

**V** - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

**VI** - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras com recursos do FUNDECI;

**VII** - as decorrentes de indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertinentes aos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

**VIII** - o produto da alienação, de bens, equipamentos e materiais imprestáveis ou em desuso dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

**IX** - outras receitas eventuais, inclusive aluguéis e arrendamentos de bens e espaços em prédios dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

**Parágrafo único.** Do total dos recursos arrecadados pelo FUNDECI será reservado o percentual de 10% (dez por cento) para constituição de reserva de contingência, destinada a atender despesas emergenciais ou extraordinárias em quaisquer dos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

**Art. 14.** O FUNDECI será administrado por um Conselho Diretor composto por representantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

nação, indicados pelos respectivos titulares, sendo presidido pelo representante da SSPDC.

**§ 1º** Compete ao Conselho Diretor do FUNDECI:

**I** - gerir o Fundo, fazendo a aplicação de seus recursos na Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e nos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

**II** - baixar normas e instruções complementares sobre a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo;

**III** - determinar metas e diretrizes operacionais;

**IV** - indicar coordenador, delegando-lhe atribuição para a prática de atos referentes as atividades operacionais do Fundo;

**V** - examinar para fins de controle interno a gestão e aplicação dos recursos financeiros do Fundo, conforme relatório mensal, encaminhado pelo coordenador.

**§ 2º** Os recursos financeiros do FUNDECI, enquanto não aplicados em suas finalidades, serão mantidos em conta integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, segundo disposto na Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e Decreto nº 13.646, de 31 de dezembro de 1979.

**§ 3º** A movimentação da conta far-se-á por ordem de pagamento, emitida na forma prevista no sistema contábil do Estado.

**Art. 15.** Os bens adquiridos com recursos do FUNDECI ficarão incorporados ao acervo do órgão de segurança pública e defesa da cidadania de destino, a critério da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**Art. 16.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDECI, o disposto em Lei Federal, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

**Art. 17.** Para efeitos orçamentários e financeiros a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18.12.73 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais.

**Art. 18.** O FUNDECI instituído por esta Lei sujeita-se à fiscalização e controle do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,

sem prejuízo do sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

**Art. 19.** A segurança contra incêndios regula-se pelo disposto nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 10 de dezembro de 1984.

**Parágrafo único.** A legislação estadual aplicável, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei, continua em vigor.

**Art. 20.** Ficam extintos o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FES-BOM e o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Ceará - FES-PEC, sendo os recursos financeiros neles existentes ou a eles destinados transferidos para o FUNDECI, criado por esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissat**

**Iniciativa: Poder Executivo**

**OBS: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO 2424**

**(LEI Nº 13.084)**

art. 2º - incisos I e II

Arts: 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e inciso I do art. 13.

## ANEXO ÚNICO - PARTE I

### DA LEI Nº 13.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

**TABELA I - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
<b>1.</b>	<b>SERVIÇOS OPERACIONAIS</b>			
1.1.	Serviços relativos a prevenção contra incêndio, desmoronamento, afogamento, choque elétrico, explosão, abalroamento ou queda em:			
1.1.1.	- Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação ( <i>Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época</i> ).			5,00 por Bombeiro/hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Bombeiro / hora ou fração de hora noturna.
<b>2.1.</b>	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b> - Documentos expedidos no,			
2.1.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.1.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.1.3.	Atestados diversos			5,00
2.1.4.	Inscrição em Cursos de formação (por aluno)			19,00
2.1.5.	Inscrição em cursos de atualização, treinamento e preparo de público externo			24,00
2.1.6.	Exame psicotécnico			19,00
2.1.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo			2,50
2.2.	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b> - TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - TASCI	ANUAL		
2.2.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z.x \text{ fr})$			
	I - Valor da Taxa;			
	A - Área do imóvel, construída ou projetada;			

		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m <sup>2</sup> de área);			
	0,02 (área excedente a 1.000 m <sup>2</sup> , até 10.000 m <sup>2</sup> );			
	0,01 (área excedente a 10.000 m <sup>2</sup> );			
	fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo: - classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum); - classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			
2.3.	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b> – PELA APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO			
2.3.1.	FÓRMULA para cálculo da Taxa:			
	$I = R\$ 9,30 (3 + A \times Z \times fr)$			
	I – Valor da Taxa;			Recolhimento: 30% (Trinta por cento) do valor da Taxa por ocasião da análise do projeto e 70% (Setenta por cento) do valor da Taxa por ocasião da vistoria do projeto executado
	A – Área do imóvel, construída ou projetada;			
	Z – Coeficiente variável em função da área, sendo:			
	0,03 (até 1.000 m <sup>2</sup> de área);			

		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº	DISCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
ORDEM				
	0,02 (área excedente a 1.000 m <sup>2</sup> , até 10.000 m <sup>2</sup> );			
	0,01 (área excedente a 10.000 m <sup>2</sup> );			
	FÓRMULA para cálculo da Taxa: fr - Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento, sendo: - classe 1 = residências e comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1,0 (hum);  - classe 2 = comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2,0 (dois).			

## ANEXO ÚNICO - PARTE II

**DA LEI Nº 13.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**TABELA II - POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - PMCE - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DESCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
<b>1.</b>	<b>SERVIÇOS OPERACIONAIS</b>			
<b>1.1.</b>	<b>Serviços relativos à prevenção para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em:</b>			
<b>1.1.1.</b>	<b>Eventos realizados com cobrança de ingresso ou de inscrição ou de valor pela participação (Shows e Espetáculos, Micaretas e Carnavais fora de época)</b>			5,00 por Policial/hora ou fração de hora diurna e 7,50 por Policial / hora ou fração de hora noturna
		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
no ORDEM	DESCRIÇÃO	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
<b>1.2.</b>	<b>SEGURANÇA PREVENTIVA por meio de sistema de alarme, rastreamento ou similares, instalados em:</b>			
1.2.1.	Empresas comerciais, industriais ou agrícolas	93,00		
1.2.2.	Escritórios e Residências Particulares	117,00		
1.2.3.	Condomínios comerciais e residenciais	175,00		
1.2.4.	Agência de Banco, Financeira e similares		175,00	
<b>2.</b>	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Documentos expedidos no,</b>			
2.1.	Certidões diversas (por folha)			2,50
2.2.	Cópias (fotocópias) autenticadas (por folha)			0,70
2.3.	Atestados diversos			5,00
2.4.	Inscrição em cursos de formação (por aluno)			20,00

		PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)		
Nº ORDEM	DESCRIMINAÇÃO DO FATO GERADOR	ANUAL	MENSAL	POR EVENTO OU ATO
2.5.	Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo de público externo.			26,00
2.6.	Exame psicotécnico			20,00
2.7.	Expedição de certificados e documentos diversos ao público externo.			2,50
<b>3.</b>	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Cursos e Treinamentos</b>			
3.1.	Treinamento com armas de fogo, com instrutores ou monitores da Corporação (hora/aula)			17,50 (hora/aula)
3.2.	Exame para Habilitação com Arma de Fogo para Licença de Porte de Armas			58,50

## ANEXO ÚNICO – PARTE III

**DA LEI Nº 13.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**TABELA III - POLÍCIA CIVIL - TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)
<b>1.</b>	<i>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Autorizações E licenças</i>	
1.	<i>Alvará de Licença Anual PARA CONTRIBUINTES DAS SEGUINTE ATIVIDADES:</i>	
1.1.	Academia esportiva e de dança	56,00
1.2.	Agência de investigações particular	56,00
1.3.	Agência lotérica ou semelhantes	93,00
1.4.	Sistema de alarme com certificado de regularidade, por agência bancária e/ou posto de serviço	325,00
1.5.	Clubes, Associações e Sociedades Recreativas:	
1.5.1.	Elegantes	186,00
1.5.2.	Suburbanos	93,00
1.6.	Depósito de combustíveis, de explosivos ou munições, de produtos químicos, agressivos, corrosivos ou abrasivos e de produtos cáusticos	56,00
1.7.	Empresas fornecedoras, locadoras ou instaladoras de sistema de alarme	223,00
1.8.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que venda:	
1.8.1.	Armas e munições	93,00
1.8.2.	Combustíveis, em postos, por bomba	37,00
1.8.3.	Explosivos, gases industriais, produtos abrasivos, cáusticos, inflamáveis, corrosivos ou agressivos	74,00
1.8.4.	Produtos pirotécnicos (fogos de artifício)	74,00
1.9.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem as seguintes atividades:	
1.9.1.	Armazéns de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.2.	Bares	93,00
1.9.3.	Botequins ou semelhantes	37,00
1.9.4.	Churrascarias	93,00
1.9.5.	Lanchonetes	93,00
1.9.6.	Mercadinhos ou Mercarias	56,00
1.9.7.	Pizzarias	93,00
1.9.8.	Representantes ou Distribuidores de fabricantes de bebidas alcoólicas	140,00
1.9.9.	Restaurantes	93,00
1.9.10.	Supermercados	140,00
1.9.11.	Boates	140,00

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)
1.9.12.	Boliches, bilhares, sinucas e outros salões de jogos e semelhantes	56,00
1.9.13.	Cinemas	93,00
1.9.14.	Venda de veículos automotores	140,00
1.10.	FÁBRICA OU IMPORTADORA DE:	
1.10.1.	Armas	140,00
1.10.2.	Bebidas alcoólicas	140,00
1.10.3.	Chumbo para caça	93,00
1.10.4.	Fogos de artifício, munições, gases industriais, produtos explosivos, cáusticos, agressivos, inflamáveis, abrasivos ou corrosivos	140,00
1.11.	Firma Individual ou Sociedade Comercial que explorem atividades de mineração, demolição ou construção de prédios com utilização de explosivos	93,00
1.12.	HOTÉIS:	
1.12.1.	Categoria até três estrelas	140,00
1.12.2.	Categoria superior a três estrelas	232,00
1.13.	MOTÉIS:	
1.13.1.	Com até 10 apartamentos ou quartos	140,00
1.13.2.	Com mais de 10 apartamentos ou quartos	372,00
1.14.	Pensões, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos	74,00
1.15.	Pousadas	93,00
1.16.	Jogos de habilidade, através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou manuais e mesas de futebol que não sejam instalados em sociedades recreativas	93,00
1.17.	JOGOS PERMITIDOS EM LEI:	
1.17.1.	Bingos eletrônicos	279,00
1.17.2.	Carteado em clubes ou associações	232,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de armas de fogo	93,00
1.18.	Oficinas para reparo, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.18.1.	Em estabelecimento autorizado pelo fabricante	186,00
1.18.2.	Em estabelecimento não autorizado pelo fabricante	140,00
1.19.	Estabelecimentos comerciais de sucatas de veículos	186,00
1.20.	<b>PEDREIRAS</b>	
1.20.1.	Com equipamentos mecânicos	140,00
1.20.2.	Sem equipamentos mecânicos	56,00
1.21.	Centros comerciais, shopping centers e similares	465,00
<b>2.</b>	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - outros DOCUMENTOS EXPEDIDOS</b>	
2.1.	Atestado fornecido no interesse de empresa privada	46,00
2.2.	Atestado de nada consta (de veículos)	40,00
2.3.	Certidões (por folha)	2,50
2.4.	Inscrição em concurso público	26,00

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE e VALOR EM REAIS (R\$)
2.5.	<b>Carteira de Identidade:</b>	
2.5.1.	Fornecimento de 2ª via da Carteira de Identidade	10,00
2.5.2.	Informação sobre autenticidade de Carteira de Identidade	2,50
2.6.	Registro de Arma de Fogo	6,00
2.7.	Primeira Licença de Porte de Arma (validade anual) para:	
2.7.1.	- Defesa Pessoal	372,00
2.7.2.	- Uso Profissional em empresa ou instituição comercial	372,00
2.7.3.	- Renovação da Licença Anual do Porte de Arma	186,00
2.7.4.	- 2ª - Via da Licença do Porte de Arma	372,00
3.	<b>SERVIÇOS OPERACIONAIS</b> decorrentes de:	
3.1.	Acionamento indevido de alarme bancário, por ocorrência, em agência e/ou posto de serviço	327,00
3.2.	<b>REBOQUE DE VEÍCULOS</b>	
3.2.1.	<b>NA SEDE DO MUNICÍPIO DO DEPÓSITO</b>	40,00
3.2.2.	<b>FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DO DEPÓSITO POR KM RODADO</b>	1,00
4.	<b>EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - Autorizações E licenças para:</b>	POR EVENTO
4.1.	Lutas de qualquer natureza realizadas em estádio próprio ou em outros locais (com ingresso pago), por cada luta	46,00
4.2.	Parques de diversões ou semelhantes (com venda de ingresso), por MÊS ou fração	46,00
4.3.	BAILES, SHOWS, DESFILES EM CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU CASAS DE ESPETÁCULOS OU AFINS COM VENDA DE MESA E/OU INGRESSO, POR CADA EVENTO OU APRESENTAÇÃO:	
4.3.1.	Até 100 mesas e/ou 400 ingressos	61,00
4.3.2.	De 101 a 200 mesas e/ou 401 a 800 ingressos	77,00
4.3.3.	Acima de 200 mesas e/ou 800 ingressos	117,00
4.4.	Corridas esportivas de veículos, por EVENTO	41,85
4.5.	Propaganda em geral, com utilização de veículos motorizados através de alto-falantes, por MÊS ou fração	38,00
4.6.	Desfiles de blocos ou assemelhados com cobrança de ingressos, inscrições, participações, venda de abadás, e/ou material promocional	267,00
4.7.	Barracas com venda de bebidas alcoólicas, armadas durante realizações de eventos festivos ou esportivos ou religiosos, por dia de participação	6,00
4.8.	Vaquejadas e rodeios	117,00

# LEI Nº 13.298, DE 02 DE ABRIL DE 2003 (D.O. DE 02.04.03)

**Estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Seção I Do Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido

**Art. 1º** Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as pessoas jurídicas que, cumulativamente:

**I** - inscrevam-se, enquadrem-se ou mantenham-se no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), na condição de :

- a) Microempresa Social, denominada MS;
- b) Microempresa, denominada ME;
- c) Empresa de Pequeno Porte, denominada EPP.

**II** - auferirem receita bruta anual, estabelecida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Ceará (Ufirce), não superior aos seguintes limites:

- a) MS 20.000 (vinte mil) UFIRCE;
- b) ME 48.000 (quarenta e oito mil) UFIRCE;
- c) EPP 200.000 (duzentas mil) UFIRCE.

**§ 1º** O limite de receita bruta de que trata o inciso II deste artigo, no primeiro ano de atividade do estabelecimento, será proporcional ao número de meses decorridos entre o 1º dia do mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo exercício.

**§ 2º** O valor mensal das saídas de mercadorias será convertido em quantidade de Ufirce, com base no valor desta unidade, vigente no respectivo mês.

**§ 3º** Considera-se receita bruta, para os efeitos desta Lei, todas as receitas auferidas pela empresa decorrentes de sua atividade operacional.

## Seção II Da Inscrição e do Enquadramento

**Art. 3º** Para inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) do Estado do Ceará como microempresa ou empresa de pequeno porte, será observado procedimento especial definido em regulamento.

**Parágrafo único.** Enquanto não for editado regulamento estabelecendo normas para a Microempresa Social (MS), adotar-se-á a sistemática vigente para a Microempresa (ME).

**Art. 4º** Processado o enquadramento, independentemente de alterações dos atos constitutivos, as microempresas e as empresas de pequeno porte adotarão, em seguida a sua denominação ou firma, a expressão, MS, ME ou EPP, conforme o caso.

**Art. 5º** As microempresas e as empresas de pequeno porte baixadas de ofício do Cadastro Geral da Fazenda (CGF) não serão reativadas, nessa condição, no mesmo exercício, utilizando os benefícios desta Lei.

## Seção III Da Exclusão

**Art. 6º** É vedado o enquadramento em qualquer dos regimes, de que trata esta Lei, da empresa:

**I** - constituída sob a forma de sociedade por ações;

~~II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;~~ (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**II** - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica.

**III** - que participe do capital de outra pessoa jurídica, observado o disposto no § 2º deste artigo;

**IV** - cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa, excluídas as sociedades por ações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

**V** - que realize operações relativas a:

armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

comércio atacadista e distribuidor;

saídas interestaduais com produtos agropecuários.

**VI** - que possua mais de um estabelecimento neste Estado, observado o disposto no § 2º deste artigo;

**VII** - que preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;

**VIII** - constituída sob a forma de cooperativa.

**IX** – cujo titular ou sócio tenha cometido crime contra ordem tributária, com decisão transitada em julgado. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica à participação de microempresa em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras associações semelhantes.

~~§ 2º O disposto nas alíneas III, IV e VI, deste artigo, não se aplica quando se tratar de ME no caso em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, localizado neste Estado, não ultrapassar o limite máximo estabelecido nesta Lei para a ME.~~

**§ 2º** O disposto nos incisos III, IV e VI do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, microempresa social - MS, microempresa – ME, ou empresa de pequeno porte - EPP, localizados neste Estado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o respectivo regime. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

### Seção I Da Obrigação Principal

**Art. 7º** A MS fica dispensada do pagamento dos tributos estaduais, inclusive do pagamento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento e na utilização de serviço iniciado em outro Estado e não vinculado à operação ou prestação subsequente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas operações decorrentes de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mer-

cadornias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação (ICMS) por:

~~I - substituição tributária proveniente de convênio ou protocolo;~~

**I** - substituição tributária. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**II** - antecipação tributária que ultrapassar o limite de compras previsto no regulamento.

art. 8º A ME e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista pela legislação do ICMS.

**Art. 8º** A microempresa – ME, e a empresa de pequeno porte – EPP, ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**§ 1º** Tratando-se de ME, estas ficam dispensadas do pagamento das taxas em geral.

**§ 2º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o ICMS, devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, será calculado de acordo com os seguintes níveis de tributação:

**I** - Em se tratando de microempresa:

**a)** 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFIRCE;

**b)** 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for superior a 2.000 (duas mil) UFIRCE.

**II** - Em se tratando de empresa de pequeno porte:

**a)** 4% (quatro por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for igual ou inferior a 8.000 (oito mil) UFIRCE;

**b)** 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for superior a 8.000 (oito mil) UFIRCE.

**§ 3º** Para efeito de composição da receita bruta, serão computadas todas as receitas do estabelecimento, inclusive as saídas isentas, não tributadas ou tributadas sob o regime de substituição tributária.

**§ 4º** O regulamento poderá dispor, independentemente do recolhimento de que trata o § 1º deste artigo, acerca do pagamento do ICMS, pela ME e pela EPP, decorrente de operação:

**I** - sujeita aos regimes de substituição e antecipação tributárias;

**II** - incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

**III** - relativa ao diferencial de alíquotas, na entrada de mercadoria, bem ou serviços oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo permanente;

**IV** - cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte.

~~§ 5º Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME seja inferior a 20 (vinte) UFIRCE, este deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando dispensado o seu recolhimento no mês da apuração.~~

**§ 5º** Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME ou EPP seja inferior a vinte UFIRCE's, este deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando diferido o seu recolhimento no mês de apuração. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**Art. 9º** O imposto será recolhido à Fazenda Pública na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

## Seção II Das Obrigações Acessórias

**Art. 10.** A ME fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, exceto quanto:

**I** - às obrigações previstas no art. 3º desta Lei;

**II** - à emissão de notas fiscais, nos termos da legislação vigente;

**III** - à guarda, durante 5 (cinco) anos, para exibição ao Fisco, de documentos fiscais e outros relativos aos atos negociais que praticar;

**IV** - a outras obrigações definidas pela legislação.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I, III e IV deste artigo aplica-se à MS.

**Art. 11.** Para efeito de manutenção dos benefícios de que trata a presente Lei e cálculo do valor adicionado, o estabelecimento deverá entregar no órgão de seu domicílio fiscal e na forma disposta em regulamento:

**I** - anualmente, demonstrativo das operações realizadas no exercício, em se tratando de microempresa (ME ou MS);

**II** - mensalmente, demonstrativo de seu movimento econômico, em se tratando de empresa de pequeno porte.

**Parágrafo único.** As demais obrigações acessórias relativas a EPP serão estabelecidas pela legislação.

**Art. 12.** Perderá a condição de MS, ME ou EPP, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto nesta Lei, o estabelecimento que:

**I** - obtenha receita bruta anual acima do limite previsto nesta Lei, durante o exercício em que desenvolva suas atividades;

**II** - adquira ou detenha mercadorias sem a devida documentação fiscal;

**III** - preste declarações falsas ao Fisco Estadual a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei;

**IV** - tenha admitido em seu quadro social pessoa jurídica penalizada nos termos do art. 15, bem como pessoa física ou jurídica que integre ou tenha integrado, na qualidade de titular ou sócio, microempresa ou empresa de pequeno porte penalizada pelo mesmo motivo;

**V** - deixe de observar as disposições contidas nesta Lei.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, o estabelecimento será, de imediato, enquadrado em outro regime, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 2º As pessoas indicadas no inciso IV deste artigo, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.~~

**§ 2º** O disposto no § 1.º deste artigo não se aplica na hipótese da não-entrega da Guia Informativa Anual de Microempresa - GIAME, para a qual é prevista penalidade específica. (Nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

~~§ 3º As pessoas indicadas no inciso IV deste artigo, deixarão de gozar dos benefícios previstos nesta Lei, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03) (Revogado pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)~~

### CAPÍTULO III DO APOIO CREDITÍCIO E GERENCIAL

**Art. 13.** Às microempresas e às empresas de pequeno porte ficam asseguradas, pelo Sistema Financeiro Estadual, observadas as normas pertinentes fixadas pelo Banco Central do Brasil, condições favorecidas de programas de crédito específico e mormente os definidos na Lei nº 11.734, de 14 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Estado do Ceará (FCE).

**§ 1º** Os programas de crédito a que se refere este artigo serão destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte, sediadas neste Esta-

do, mediante comprovação de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

**§ 2º** O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, disporá, no que couber, sobre as matérias decorrentes dos programas de crédito.

**Art. 14.** Compete às entidades governamentais pertinentes, em suas respectivas áreas de atuação, desenvolverem programas de formação e iniciação empresarial para as microempresas e empresas de pequeno porte no Ceará, especialmente:

**I** - as unidades de ensino profissionalizante;

**II** - entidades representativas de classes;

**III** - Sebrae-CE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará;

**IV** - outros órgãos e entidades, conforme disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 15.** As empresas que, sem observância dos requisitos desta Lei, se mantiverem enquadradas como MS, ME ou EPP, estarão sujeitas aos seguintes efeitos legais:

~~I - desenquadramento "de ofício" de seu regime;~~

**I** – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento; (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

~~II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício fiscal algum houvesse existido, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento.~~

**II** – pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de infração por descumprimento de obrigações tributárias, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas posteriores alterações, sem prejuízo, se for o caso, do reenquadramento em outro regime.~~

**Parágrafo único.** Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 12.670, de 27

de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores. (Nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11.11.04)

**Art. 16.** O titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidariamente pelas conseqüências da aplicação do art. 15.

**Art. 17.** A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Dos Crimes Contra a Ordem Tributária e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Ocorrendo a baixa da MS, ME ou EPP, antes do final do exercício, o limite de receita bruta a que se refere o inciso II do art. 2º será proporcional ao número de meses de funcionamento.

**Art. 19.** Os estabelecimentos inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que pleitearem seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverão anular os créditos de ICMS relativos aos estoques existentes, até o limite do respectivo saldo credor, na mesma data, inclusive no primeiro mês de recolhimento.

**§ 1º** O ICMS calculado na forma do § 2º do art. 8º poderá ser reduzido, a título de crédito de ICMS pelas entradas de mercadorias, bens e serviços do estabelecimento, desde que devidamente comprovado e na forma e nos limites previstos em regulamento.

**§ 2º** À exceção dos créditos fiscais previstos no § 1º deste artigo, nenhum outro será permitido aos estabelecimentos enquadrados nos regimes de que trata esta Lei.

**Art. 20.** Os créditos pelas entradas, a que se refere o § 1º do art. 19, quando não forem integralmente absorvidos no mês, deverão ser anulados, não podendo ser transferidos para o período posterior, exceto se decorrentes de pagamento do ICMS por antecipação tributária e diferencial de alíquotas.

**Art. 21.** A ME e a EPP, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, atendidas as disposições da legislação.

**Parágrafo único.** A MS fica desobrigada da emissão de documentos fiscais.

**Art. 22.** O estabelecimento que for desenquadrado de seu regime, por haver ultrapassado os limites fixados nesta Lei, poderá a ele retornar, desde que não ultrapasse esses limites no exercício seguinte.

**Art. 23.** Em substituição à sistemática de regime especial relativa às operações realizadas por bares, lanchonetes e assemelhados, disciplinadas na legislação tributária do ICMS, poderão os contribuintes optar pelo tratamento previsto nesta Lei, nas condições a serem definidas em regulamento.

**Art. 24.** O Chefe do Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 25.** Enquanto não for regulamentada a presente Lei, adotar-se-á a sistemática vigente para contribuintes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, prevista na legislação do ICMS.

**Art. 26.** O Governo Estadual desenvolverá ações que visem a facilitar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras realizadas pelo Poder Público Estadual.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Fica revogada a Lei nº 12.539, de 27 de dezembro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Iniciativa: Executivo**

**LEI Nº 13.418, DE 30.12.03 (D.O. DE 30.12.03)**

**Introduz alterações na Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e na Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992, na Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, na Lei nº 13.378, de 29 de setembro de 2003 e na Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os incisos III e IV e parágrafo único do art. 16:

“art. 16. ...

...

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (NR)

IV - o contribuinte, ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte. (NR)

**Parágrafo único.** Na hipótese dos incisos II e III, caso as pessoas ali indicadas não tenham domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.” (NR)

II - o inciso VIII do art. 17:

“**Art. 17.** ...

VIII- o remetente ou o destinatário na hipótese do inciso III do art. 16;” (NR)

III - Ficam revigorados, com as seguintes redações, a alínea “c” do inciso I e o parágrafo único do art. 44, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que foi revogado pela Lei nº 13.378, de 29 de setembro de 2003.

**“Art. 44. ...**

I - ...

...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90). (NR)

**Parágrafo único.** Ficam convalidados os procedimentos previstos na alínea “c” do inciso I do art. 44, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.268, de 27 de dezembro de 2002, realizados no período de 29 de setembro de 2003 até a publicação desta Lei.

IV - § 5º. do art. 62:

**“Art. 62. ...**

...

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito.”(NR)

V - o art. 8º:

**“Art. 8º.** A fiscalização do ICMS compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, com as atribuições previstas na Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996. (NR)

**Parágrafo único.** Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento.”

VI - o art. 86:

**“Art. 86.** Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

§ 1º A decadência prevista neste artigo não se aplica aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º As disposições a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o crédito tributário correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária – CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

§ 4º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal.”

VII - renumera o parágrafo único para o § 1º e acrescenta § 2º ao art. 91:

**“Art. 91. ...**

§ 1º ...

§ 2º Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias.” (NR)

VIII – o § 7º do art. 92:

**“Art. 92. ...**

...

§ 7º Havendo a necessidade de arbitramento do valor do ICMS a ser recolhido, este será calculado tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado.”(NR)

IX – o art. 93:

**“Art. 93.** Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 1º Os arquivos eletrônicos compreendem, inclusive, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio utilizado pelo contribuinte para a guarda de dados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, presumem-se de natureza comercial quaisquer livros, documentos, impressos, papéis de qualquer natureza, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou qualquer outro meio pertencente ao contribuinte.

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

§ 4º Os documentos, a que se refere o *caput* e os anexos citados no parágrafo anterior, quando constituírem prova de infração à legislação tributária, deverão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas, mediante termo específico, sendo entregue cópia para o sujeito passivo.”

X - altera o § 2º e acrescenta o § 4º ao art. 104.

**“Art. 104. ...**

...

§ 2º Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, ou por conveniência administrativa do Fisco, a autoridade fazendária poderá nomear a empresa transportadora, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário da mercadoria, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias. (NR)

...

§ 4º A empresa de transporte de carga estabelecida neste Estado, regularmente inscrita no CGF, autorizará o condutor do veículo, devidamente identificado no manifesto de carga, a assinar o Certificado de Guarda de Mercadorias ou Termo de Retenção de Mercadorias.” (AC)

XI - altera o inciso II e o § 1º do art. 110:

**“Art. 110. ...**

...

II - depósito do crédito tributário.

...

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso, observadas as regras de descontos previstas no art. 127.” (NR)

XII - o art. 120:

**“Art. 120.** As multas serão calculadas tomando-se por base:

I - o valor do ICMS;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor do faturamento do estabelecimento;

IV - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirce, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la.” (NR)

XIII - o art. 123:

**“Art.123. ...**

I - ...

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

...

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

...

i) internar no território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outra unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive por intermédio de empresa comercial exportadora, *trading company*, armazém alfandegado, entreposto aduaneiro e consórcios de microempresas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

II - ...

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

...

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a uma vez o valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea “d”: multa equivalente a uma vez o valor do crédito recebido.

III -...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30,3% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

b-1) deixar de emitir documento fiscal na venda a consumidor, sendo este fato constatado *in loco* por agente do Fisco, multa equivalente a:

1 - 1.000 (uma mil) Ufircespor equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;

2 - 500 (quinhentas) Ufircespor equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 120 (cento e vinte) Ufircespor equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME;

4) 50 (cinquenta) Ufircespor equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa Social – MS;

...

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação;

...

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido;

...

j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

...

l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

IV- ...

...

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

...

V - ...

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

...

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equiva-

lente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

...

#### VI -...

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais -GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento;

c) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco as Demonstrações Contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) ou outra que a substituir: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces;

d) deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Guia de Informação Anual de Microempresa - GIAME, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufircespor documento;

#### VII - ...

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

b) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento;

c) utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por equipamento;

d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 100 (cem) Ufirces por equipamento;

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, multa equivalente a:

- 1) 6.000 (seis mil) Ufircespor equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;
  - 2) 3.000 (três mil) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
  - 3) 720 (setecentas e vinte) Ufirces por equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME;
  - 4) 300 (trezentas) Ufircespor equipamento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa Social – MS;
- f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:
- 1) 500 (quinhentas) Ufircespor equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;
  - 2) 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte -EPP;
  - 3) 60 (sessenta) Ufircespor equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME;
  - 4) 25 (vinte e cinco) Ufircespor equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa Social – MS;
- g) utilizar programas aplicativos, teclas ou funções que permitam o registro de vendas sem a impressão concomitante do cupom fiscal: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufircespor equipamento;
- h) deixar de escriturar o Mapa Resumo ECF: multa equivalente a 5 (cinco) Ufircespor documento não escriturado;
- i) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento;
- j) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal sem prévia autorização do Fisco, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 3.000 (três mil) Ufirces por equipamento;
- k) remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o *software* básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento;
- l) deixar de proceder aatualização da versão do *software* básico homologada ou registrada por meio de parecer ou ato da Comissão Técnica Permanente do

ICMS - COTEPE, nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento.

m) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

VII-A. faltas relativas a utilização irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento:

a) remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o *software*-básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou alterar *hardware* ou *software* de equipamento de uso fiscal, em desacordo com a legislação, parecer ou ato da COTEPE/ICMS: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral – GT, ou na memória fiscal do equipamento ou contribuir para adulteração destes: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal nas hipóteses não previstas na legislação, ou liberá-lo para uso, sem observância dos requisitos legais: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento;

e) deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados, ou de entregar os Atestados de Intervenção não utilizados, nas hipóteses de baixa de CGF, cessação de atividade ou descredenciamento: multa equivalente a 10 (dez) Ufirces por lacre não devolvido ou documento não entregue;

f) deixar de comunicar ao Fisco qualquer mudança nos dados relativos ao corpo técnico e aos equipamentos autorizados: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por cada alteração não comunicada;

g) deixar de comunicar previamente ao Fisco a remessa de equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, para o estabelecimento fabricante ou importador: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces;

h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao estabelecimento fabricante ou importador, bem como ao correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento.

VII-B. faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

- a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações e prestações do período em que a utilização foi indevida;
- b) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;
- c) deixar de comunicar ao Fisco alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados nos prazos previstos em legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces;
- d) deixar de encadernar as vias de formulários contínuo ou de segurança quando inutilizados, bem como dos documentos fiscais emitidos ou dos livros fiscais escriturados, nos prazos e nas condições previstas na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, por espécie de documento ou de livro e por exercício de apuração;
- e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces;
- f) vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por formulário, aplicável tanto ao fabricante quanto ao usuário;
- g) emitir documentos fiscais em formulário contínuo ou de segurança, que não contenham numeração tipográfica: multa equivalente a 10 (dez) Ufirces por documento;
- h) deixar de imprimir em código de barras os dados exigidos na legislação pertinente, quando da utilização do formulário de segurança: multa equivalente a 10 (dez) Ufirces por formulário;
- i) deixar o fabricante do formulário de segurança de comunicar ao Fisco, na forma e prazo regulamentares, a numeração e seriação de cada lote fabricado: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por lote não informado;
- j) deixar o fabricante do formulário de segurança de enviar ao Fisco, na forma e prazo determinados em legislação, as informações referentes às transações comerciais efetuadas com formulário de segurança: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por período não informado;

#### VIII - ...

- d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

...

h) seccionar a bobina que contém a fita-detalle, exceto no caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por seccionamento;

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

j) extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalle, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado;

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.

...

§ 7º - A. Constatadas as infrações previstas nas alíneas "b" a "e" do inciso VII, poderá o agente do Fisco reter o equipamento para fins de averiguação dos valores armazenados.

...

§ 11 Na hipótese da alínea “a” do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.” (NR)

XIV- o art. 125:

**Art. 125.** Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.” (NR)

XV- o *caput* do art. 126:

**Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.” (NR)

**Parágrafo único.** A penalidade prevista no *caput* será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”

XVI – o inciso I do *caput* do art. 127 e a alínea “a” do inciso I do seu parágrafo único:

**Art. 127 ...**

I – se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta:

a) 79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea “b” deste inciso;

b) 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias. (NR)

**Parágrafo único. ...**

I - ...

a) na primeira prestação do débito parcelado:

1 – 79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos no item 2 desta alínea

2– 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas “a” “b” “d” e “e” do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992, que instituiu o selo fiscal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Os documentos fiscais sem o selo fiscal de autenticidade, ou selados sem observância das exigências previstas na legislação, serão considerados inidôneos.” (NR)

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, que estabelece tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, passa a vigorar com acréscimo de parágrafo e renumeração do § 20, com a seguinte redação:

**“Art. 12. ...**

§ 1º ...

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese da não-entrega da Guia Informativa Anual de Microempresa -GIAME, para a qual é prevista penalidade específica.

§ 3º As pessoas indicadas no inciso IV deste artigo, deixarão de gozar dos benefícios previstos nesta Lei, pelo período máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 13.378, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Fica dispensado o pagamento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativo à entrada de mercadorias ou bem destinados a integrar o ativo fixo do contribuinte, quando indispensáveis para o desenvolvimento das atividades próprias do estabelecimento nos setores de pesca, aquicultura, agricultura, apicultura, cunicultura, ranicultura e pecuária e no ramo de hotelaria. “(NR)

**Art. 5º** Ficam convalidados, no período de 1º de maio de 2003 até a publicação desta Lei, os atos que resultaram em dispensa do ICMS de que trata o art. 4º da Lei nº 13.378, de 29 de setembro de 2003, com redação determinada pelo art. 2º desta Lei, vedada a restituição em caso de recolhimento.

**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A declaração de existência de Crédito Tributário formalizada em documento instituído como obrigação acessória pela legislação tributária cons-

tituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito nos termos da presente Lei.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a Administração Fazendária, procederá a inscrição do crédito tributário respectivo em Dívida Ativa Estadual no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)

**Art. 7º** As prioridades do FDI – Fundo de Desenvolvimento Industrial, quanto à localização geográfica no Estado do Ceará, serão definidas de tal modo que as concessões dos benefícios sejam sempre superiores nos projetos localizados nos municípios do interior em relação àqueles localizados nas cidades médias, no Complexo Industrial do Pecém e na Região Metropolitana de Fortaleza.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I - os dispositivos abaixo indicados do art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996:

- a) as alíneas “b” e “f” do inciso I;
- b) a alínea “c” do inciso II;
- c) a alínea “i” do inciso III;
- d) a alínea “c” do inciso IV;
- e) a alínea “c” do inciso V; e a alínea “a” do inciso VIII;

II - o art. 2º da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2003.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Iniciativa: Poder Executivo**

## LEI Nº 13.537, DE 11.11.04 (D.O. DE 12.11.04)

**Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, e da Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre as microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do art. 88 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 88 ...**

...

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”(NR).

**Art. 2º** Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 6º. ...**

...

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica.

...

IX – cujo titular ou sócio tenha cometido crime contra ordem tributária, com decisão transitada em julgado.

...

§ 2º O disposto nos incisos III, IV e VI do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese em que o somatório da receita bruta dos estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, microempresa social - MS, microempresa – ME, ou empresa de

pequeno porte - EPP, localizados neste Estado, não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o respectivo regime. (NR).

**Art. 7º. ...**

**Parágrafo único. ...**

I – substituição tributária . (NR).

...

**Art. 8º** A microempresa – ME, e a empresa de pequeno porte – EPP, ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, na forma prevista na legislação tributária estadual.

...

§ 5º Na hipótese deste artigo, caso o valor do imposto a recolher pela ME ou EPP seja inferior a vinte UFIRCE's, este deverá ser debitado para o mês subsequente, ficando diferido o seu recolhimento no mês de apuração. (NR).

**Art. 15. ...**

I – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento;

II – pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido.

**Parágrafo único.** Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações posteriores." (NR).

**Art. 3º** Os contribuintes do ICMS que tenham aderido ao parcelamento, de que trata a Lei nº 13.324, de 14 de julho de 2003, e que tenham sido excluídos por inadimplemento, poderão continuar com os benefícios daquela Lei, desde que atualizem, até o dia 15 de dezembro de 2004, as prestações vencidas, como dispuser o regulamento.

§ 1º Aplicam-se os efeitos da Lei nº 13.324, de 14 de julho de 2003, aos créditos tributários que venham a ser quitados até 15 dezembro de 2004, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2004.

§ 2º Na hipótese do § 1º, aplica-se o disposto no inciso I, alínea "a" e § 2º do art. 1º da Lei nº 13.324, de 14 de julho de 2003.

**Art. 4º** Aplicam-se os efeitos do art. 3º, § 2º desta Lei aos créditos tributários decorrentes do IPVA alcançados pela Lei 13.386, de 28 de outubro de 2003, com a redução prevista no art. 1º, inciso I, alínea "a".

**Art. 5º** Ficam remidos os créditos tributários de valor atualizado inferior a R\$1,00 (um real).

**Art. 6º** A alíquota incidente nas operações internas com álcool, qualquer que seja sua aplicação, é de vinte e cinco por cento.

**Art. 7º** Fica revogado o § 3º do art. 12 da Lei nº 13.298, de 2 de abril de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2004.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Iniciativa: Poder Executivo**

**LEI Nº 13.633, DE 20.07.05 (D.O. DE 28.07.05)**  
**( PLEI Nº 6.746/05 – EXECUTIVO )**

**Acrescenta alínea “e” ao inciso VI, a alínea “n” ao inciso VII e a alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea “e” ao inciso VI, da alínea “n” ao inciso VII e da alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123, com a seguinte redação:

**“Art. 123. ...**

...

VI – ...

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social – MS.

VII – ...

...

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, sem que haja a interligação ao ECF ou quando não haja autorização, pelo contribuinte, para acesso, pelo fisco, aos dados relativos às operações financeiras realizadas nesses equipamentos: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento não-integrado.

VII-A. ...

...

i) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou deixar de devolvê-lo ao órgão fazendário competente quando de sua inutilização: multa de 50 (cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado.” (NR).

**Art. 2º** A multa de que trata a alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A multa a que se refere o *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício. (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Iniciativa: Poder Executivo**

## LEI Nº 14.220, DE 16.10.08 (D.O. DE 21.10.08)

**Dispõe sobre incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Estado do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica com vistas à introdução da inovação no ambiente produtivo, nas políticas públicas e nas ações estratégicas visando ao desenvolvimento social e econômico do Estado do Ceará, nos termos do Capítulo VII, arts. 253 a 258 da Constituição do Estado.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

**II** - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III** - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

**IV** - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da Administração Pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à Administração Pública (Municipal, Estadual ou Federal); ICT Estadual: ICT da

Administração Pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

**V** - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT-Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

**VI** - criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

**VII** - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

**VIII** - pesquisador público estadual: ocupante de cargo efetivo no Estado ou emprego público estadual que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

**IX** - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

**X** - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

**XI** - incubadoras: instituição sem fins lucrativos de apoio a incubação, predominantemente de empresas nascentes, de base tecnológica, de serviços ou mista, estabelecidas no Estado do Ceará e reconhecidas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE;

**XII** - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA CEARENSE DE INOVAÇÃO

**Art. 3º** Fica instituído o Sistema Cearense de Inovação –SCI, com o objetivo de incentivar e induzir o desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando projetos e programas de inovação, articulados com o setor público e privado.

**§ 1º** Integram o SCI:

- a) o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECTI;
- b) as ICTs com sede no Estado do Ceará - ICT-CE;
- c) as agências de fomento atuando no Estado;

**d)** as agências de inovação, instituições de apoio e redes de instituições que atuam no apoio à inovação no Estado;

**e)** as empresas demandantes da inovação e parceiras do seu desenvolvimento operando no Estado;

**f)** os órgãos da administração pública, demandantes e parceiros no emprego e desenvolvimento da inovação.

**Art. 4°** O Estado do Ceará apoiará a cooperação entre o SCI e outras iniciativas de inovação para atrair empresas que promovam a inovação, o desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

**§ 1°** Ficam o Estado e suas entidades autorizados a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, serviço ou processo inovadores.

**§ 2°** A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO CEARÁ NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

**Art. 5°** As ICTs estaduais poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas e organizações de direito privado, localizadas no Estado do Ceará, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa visando à inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

**Parágrafo único.** A permissão e o compartilhamento, de que tratam o *caput* deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, com prioridade para consecução de atividades de incubação desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte que integrem parques tecnológicos ou incubadoras de empresas.

**Art. 6°** As ICTs estaduais poderão desenvolver projetos de inovação e de pesquisa científica e tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo e social.

**Parágrafo único.** A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no *caput* reger-se-á na forma do regimento da ICT e da legislação pertinente.

**Art. 7º** É facultado às ICTs estaduais celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido.

**§ 1º** A contratação com cláusula que concede exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de licitação, salvo a contratação com o co-proprietário a que se refere o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

**§ 2º** Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**§ 3º** Na hipótese do art. 6º desta Lei, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida.

**§ 4º** A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

**§ 5º** O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observará o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

**§ 6º** A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

**Art. 8º** As ICTs estaduais, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, percebidos pelas ICTs estaduais, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Art. 9º** É facultado à ICT estadual celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com outras instituições públicas ou privadas.

**§ 1º** A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

**§ 2º** As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 7º desta Lei.

**§ 3º** A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

**Art. 10.** Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICTs, agências de fomento, instituições de apoio e órgãos públicos, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

**Art. 11.** A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A manifestação prevista no *caput* deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição no prazo fixado em regulamento.

**Art. 12.** É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização das instituições envolvidas no projeto.

**Art. 13.** É facultado às ICTs estaduais prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

**Art. 14.** A ICT-CE deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

**Parágrafo único.** São competências mínimas do NIT:

**I** - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

**II** - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

**III** - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23 desta Lei;

**IV** - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

**V** - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

**VI** - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

**Art. 15.** As ICTs sediadas no Ceará (ICT-CE) deverão manter a SECITECE e o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI) informados quanto:

**I** - à política de propriedade intelectual da instituição;

**II** - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

**III** - às proteções requeridas e concedidas;

**IV** - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

**Parágrafo único.** As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente, com vistas à sua divulgação, ressalvadas aquelas de natureza sigilosa.

## CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

**Art. 16.** O Estado do Ceará, as ICTs-CE e as agências de fomento e inovação promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores em empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, localizadas no Estado do Ceará, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura. A concessão destes recursos será regulada em convênios ou contratos específicos,

destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com a política de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

**§ 1º** A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente, assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

**§ 2º** A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

**§ 3º** O Governo do Estado, através da SECITECE e da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico -FUNCAP, regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

## CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS DE FOMENTO

**Art. 17.** Compete à agência de fomento, dentre outras ações, incentivar a pesquisa científica e tecnológica no Estado do Ceará, apoiar a formação de pessoal para a pesquisa, a tecnologia e a inovação, promover a atração e fixação de pesquisadores no Estado e financiar projetos de pesquisa científica e tecnológica, mormente aqueles com vistas à introdução da inovação no ambiente produtivo, nas políticas públicas e nas ações estratégicas visando ao desenvolvimento social e econômico do Estado do Ceará.

**Art. 18.** Como parte da atuação descrita no art. 17 anterior, cabe à agência de fomento promover e incentivar o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores em empresas e outras entidades privadas atuando no Ceará, nas ICTs, públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará e nos órgãos públicos do Estado, mediante a concessão de recursos humanos e financeiros. A concessão destes recursos será regulada em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sempre em consonância com a política de ciência, tecnologia e inovação do Estado.

**§ 1º** Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser concedidos às empresas sob a forma de subvenção econômica ao desenvolvimento de projetos de inovação, de financiamento direto a projetos de pesquisa ou na forma de bolsas para custear a formação, o aperfeiçoamento ou a atuação e intercâmbio de pesquisadores.

**§ 2º** Fica vedada a doação pura e simples de recursos públicos, sob qualquer forma, a empresas e institutos privados, sem que o acordo, contrato

ou convênio que formaliza a concessão contenha um objeto claro e concreto da ação a ser executada e metas bem definidas a serem alcançadas.

**§ 3º** Para a execução dessas ações, é facultado à agência atuar em cooperação com agências e órgãos de fomento fora do Estado, mormente aqueles que compõem o sistema federal de ciência e tecnologia.

**Art. 19.** A agência poderá estabelecer convênios, acordos e contratos com órgãos e agentes públicos, da Administração Estadual, Municipal e Federal, com organizações sociais e com entidades de direito privado para a execução de ações previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** É facultado à agência a inclusão, como parte do convênio, acordo ou contrato, de que trata o *caput* deste artigo, de recursos necessários à gestão e acompanhamento do mesmo, não podendo estes recursos, ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do convênio.

**Art. 20.** Para o bom desempenho de suas tarefas, é facultado à agência o recrutamento de pessoal de outros órgãos do Estado e das ICTs, para compor seus quadros técnicos e administrativos, inclusive funções de direção, mediante a anuência do órgão cedente e a aprovação do Governo do Estado, no caso de órgão ou ICT Estadual.

**Parágrafo único.** Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do servidor de sua instituição de origem, nos termos do *caput* deste artigo, inclusive a manutenção da dedicação exclusiva no caso de professor de universidade estadual.

## CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONÁRIO OU PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

**Art. 21.** É assegurada ao criador a participação mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT-CE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo XIV da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e art. 3º do Decreto Federal nº 2.553 de 16 de abril de 1998.

**§ 1º** A participação, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

**§ 2º** Entende-se por ganhos econômicos toda a forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta

ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

**Art. 22.** Para a execução de atividades de pesquisa e inovação, de que trata esta Lei, ao pesquisador público estadual é facultado, mediante autorização governamental, afastar-se da ICT Estadual de origem para prestar colaboração ou serviço à uma ICT-CE, agência de fomento ou de inovação, conforme se dispuser em regulamento, nos termos do inciso III do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a conveniência da ICT de origem.

**Parágrafo único.** Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 23.** A critério da Administração Pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

**§ 1º** A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 3 (três) anos observadas as demais condições estabelecidas no art. 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**§ 2º** Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VII do art. 193 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**§ 3º** Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

**Art. 24.** O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na execução das atividades de inovação e pesquisa previstas nesta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da instituição executante ou de agência de fomento ou instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional temporário e variável e desde que custeado exclusivamente com recursos previstos no âmbito da atividade executada.

**§ 1º** O valor do adicional variável, de que trata o § 2º deste artigo, fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 3º A retribuição pecuniária, de que trata este artigo, poderá se dar também sob a forma de bolsa de estímulo à inovação e pesquisa concedida por agência de fomento ou instituição de apoio.

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

**Art. 25.** Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT-CE, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O NIT da ICT-CE avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do *caput* deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT-CE os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

**Art. 26.** O Estado, por meio de seus órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro e outros, a serem ajustados em acordos específicos, assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

**§ 1º** A concessão do apoio financeiro previsto no *caput* deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

**§ 2º** As condições e a duração da participação, de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

**Art. 27.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que envolvam risco de insucesso tecnológico nesses campos, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** O risco de que trata o *caput* poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

## CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO

**Art. 28.** O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade de propósito específico, com prazo determinado, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.

**Parágrafo único.** A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação federal pertinente.

**Art. 29.** O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICT-CE ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICT-CE.

## CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

**Art. 30.** O Estado, suas autarquias, fundações e as empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversifica-

da de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A participação, de que trata o *caput* deste artigo, deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação vigente.

## CAPÍTULO XI DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESA

**Art. 31.** O Estado apoiará parques tecnológicos e incubadoras de empresas, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação e pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, o CECTI analisará e decidirá sobre a inclusão e a exclusão de empreendimentos caracterizados como parques tecnológicos, levando em consideração, além de requisitos a serem estabelecidos em sua regulamentação, a sua importância para o desenvolvimento tecnológico do Estado, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

**Art. 32.** O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade ou associar-se à pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico ou como incubadora de empresas pertencentes ao Sistema Cearense de Inovação.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** O Estado do Ceará criará mecanismos de financiamento específicos para implementar o SCI.

**Art. 34.** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

- I** - priorizar, nos municípios localizados no interior do Estado, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;
- II** - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte;
- III** - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

**Art. 35.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008.

**Francisco José Pinheiro**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

**Iniciativa: Poder Executivo**

## LEI Nº 14.447, DE 01.02.09 (D.O. DE 02.09.09)

**Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, da Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens e direitos – ITCD, e da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 46. ...**

§ 1º Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no *caput* deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda.

§ 3º A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do § 1º deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – quando da fiscalização no trânsito de mercadorias, caso haja cobrança do ICMS, considerar como crédito fiscal, a ser deduzido do imposto a recolher, o limite estabelecido no §1º deste artigo;

II – quando da fiscalização de estabelecimento, expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no §1º. deste artigo, no sentido de efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art. 125.

**Art. 123. ...**

III – ...

...

n) cancelar documento fiscal que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

o) entregar ao consumidor documentos não-fiscais visando acobertar operações ou prestações sujeitas ao ICMS: multa nos valores abaixo, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor da operação:

1. 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento;

2. 125 (cento e vinte e cinco) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 30 (trinta) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME;

...

VI – ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.”(NR).

**Art. 2º** A Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** ...

V – adiantamento da legítima.

**Art. 17.** ...

**Parágrafo único.** Nos recolhimentos espontâneos do ITCD relativo às doações informadas na Declaração de Imposto de Renda, os acréscimos moratórios serão aplicados 30 (trinta) dias após o término do prazo de entrega da referida Declaração, definido pela Receita Federal do Brasil.

**Art. 18.** Nas transmissões de que trata esta Lei, a autoridade fazendária poderá conceder parcelamento do imposto no máximo em até 30 (trinta) cotas mensais, com valor nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRCE's." (NR).

**Art. 3º** A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a produtos, conforme se dispuser em regulamento.

**Art. 2º ...**

**§ 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no *caput* deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

**§ 5º** Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no *caput* deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...

**Art. 4º ...**

**§ 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o *caput*, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...

**Art. 9º ...**

**§ 3º** Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento

decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento.

...

**Art. 12-A.** Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art. 6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

**Art. 4º** Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

**§ 1º** A certificação digital a que se refere o *caput* deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

**§ 2º** O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o *caput* deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

**Cid Ferreira Gomes**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Iniciativa: Poder Executivo**

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
II	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Iniciativa: Poder Executivo

## **LEI Nº 15.306, DE 08.01.13 (D.O. 24.01.13)**

**Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado do Ceará, em Conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Estado do Ceará, em especial ao que se refere:

**I** - à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

**II** - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, via rede mundial de computadores e preferencialmente, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**III** - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

**IV**- aos benefícios fiscais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte;

**V** - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

**VI** - ao acesso ao crédito;

**VII** - ao associativismo e às regras de inclusão;

**VIII** - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

**IX** - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

#### Seção I

##### Do Microempreendedor Individual - MEI

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista nesta Lei.

#### Seção II

##### Da microempresa e da empresa de pequeno porte

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I** – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

**II** – no caso da empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 2º** No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses

em que a microempresa ou empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**§ 3º** Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 4º** Será observada a faixa de receita bruta anual, de que trata o art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para efeito de recolhimento de ICMS na forma do Simples Nacional, que for estabelecido pelo Estado, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§ 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir o sublimite de faturamento para as microempresas e empresa de pequeno porte, para o exercício subsequente, conforme dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**§ 6º** Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual, conforme § 14 do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 5º** O Poder Público estadual, no âmbito da sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados e de modo a avaliar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 6º** O Poder Público criará em até 6 (seis) meses, a partir da promulgação da presente Lei, um banco de dados para manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição e baixa de empresas, de modo a prover o usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Art. 7º** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

**I** – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

**II** – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

**Parágrafo único.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração e baixa da empresa.

**Art. 8º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, que se encontrem sem movimento há mais de 3(três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos estaduais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações, nesses períodos.

**§ 1º** Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassado o prazo previsto sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.

**§ 2º** A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

**§ 3º** Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**Art. 9º** Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e

uniformizados conforme dispõem os arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

**§ 1º** Não serão cobrados de microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria da Fazenda Estadual, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e das Autorizações Ambientais, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

**§ 2º** O Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato tratamento simplificado, racionalizado e uniformizado previsto no *caput* deste artigo, inclusive com a parametrização das atividades inseridas nas classificações das atividades econômicas - CNAE, classificando-as em atividades de alto, médio e baixo risco.

**§ 3º** Aplicam-se aos microempreendedores individuais as deliberações normativas do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

#### CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 10.** O Microempreendedor Individual – MEI, recolherá, opcionalmente, o ICMS em valor fixo, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

**Art. 11.** Não poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma do Simples Nacional, as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do *caput* do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 12.** As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não optantes pelo Simples Nacional, sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes do ICMS.

#### Seção I Da Base de Cálculo

**Art. 13.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado nos termos

da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 14.** A Base de Cálculo para a determinação do valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será aquela definida na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 15.** Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte deverá apurar receitas em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 16.** No cálculo do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como nos casos de substituição tributária e diferencial de alíquota, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada no Estado do Ceará adquirir mercadoria de outra microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sediada em outro Estado, será abatido o valor correspondente a aplicação da alíquota interestadual do ICMS relativa à Região onde o Estado remetente estiver localizado sobre a Base de Cálculo da operação.

## Seção II Do Percentual do ICMS

**Art. 17.** As isenções e reduções da base de cálculo, para recolhimento do ICMS para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, serão concedidas por faixa de receita e mediante decreto estadual, conforme § 2º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** As microempresas que tiverem receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão ter seu ICMS recolhido por valor fixo, autorizado por ato do Poder Executivo Estadual.

**Art. 18.** Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicados os percentuais das tabelas previstas nos anexos I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

### Seção III Do Crédito Fiscal

**Art. 19.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação de créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS nas operações de aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 20.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, exceto as previstas ou autorizadas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Seção IV Do Recolhimento do ICMS

**Art. 21.** O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado nos termos desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 22.** O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurado fora do regime tributário do Simples Nacional será parcelado de acordo com a legislação estadual.

**Art. 23.** De acordo com o disposto no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo

Simple Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

## Seção V Das Obrigações Fiscais Acessórias

**Art. 24.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simple Nacional são obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simple Nacional.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo Estadual editará Decreto definindo outras obrigações acessórias, se entender necessárias, e que não conflitem com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 25.** Fica dispensada da apresentação do livro Caixa a microempresa ou a empresa de pequeno porte, cujo faturamento, relativamente ao registrado nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, seja inferior a R\$ 240.000,00 ( duzentos e quarenta mil reais).

**Art. 26.** O Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o art. 3º desta Lei, fica dispensado da obrigação acessória prevista no *caput* do art. 21 desta Lei, exceto quando para pessoas jurídicas, e das decorrentes do parágrafo único do mesmo artigo, devendo realizar a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor do Simple Nacional.

**Art. 27.** Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simple Nacional, ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

**Art. 28.** Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simple Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação estadual.

## Seção VII Da Exclusão do Simple Nacional

**Art. 29.** Para os efeitos desta Seção, ficam adotadas, na íntegra, as disposições contidas no arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as resoluções do Comitê Gestor do Simple Nacional - CGSN.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I Do Acesso às Compras Públicas

**Art. 30.** Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Estadual direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito estadual;
- II** - a geração de trabalho e renda no Estado;
- III** - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV** - o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

### Subseção I Das Ações Estaduais de Gestão

**Art. 31.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Estadual deverá:

- I** - instituir cadastro que possa identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e incentivar a participação das mesmas nas compras estaduais;
- II** - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III** - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado;

**IV** - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

## Subseção II Das Regras Especiais de Habilitação

**Art. 32.** Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Estadual para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

**I** - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

**II** - inscrição no CNPJ;

**III** - comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

**IV** - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual.

**Art. 33.** Nas licitações da Administração Pública Estadual, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Estadual, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** Entende-se o termo declarado vencedor, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

**§ 3º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

### Subseção III Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

**Art. 34.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

**§ 3º** Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II** - no caso em que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro estado da federação e caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**III** - não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**IV** - na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 4º** Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 5º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 6º** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§ 7º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Estadual e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 35.** A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 36.** A Administração Pública Estadual poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

**§ 1º** A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

**§ 2º** É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§ 3º** As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

**§ 4º** No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no § 1º do art. 33 desta Lei.

**§ 5º** A empresa contratada fica obrigada a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 6º** A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§ 7º** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§ 8º** Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Estadual deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 37.** A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I** - microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II** - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 38.** Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, sempre que tecnicamente possível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nem para a economia de escala, a Administração Pública Estadual deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**§ 2º** Deve ser aplicado o disposto no *caput* somente quando houver, no Estado, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

**§ 3º** Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 4º** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 39.** Não se aplica o disposto nos arts. 36 a 38 desta Lei quando:

**I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no

Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e à economia de escala;

**IV** - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos arts. 29 a 32 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

**V** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 30 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

**§ 2º** Nas contratações diretas, a Administração Pública Estadual poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

#### Subseção IV Da Capacitação

**Art. 40.** É obrigatória a capacitação dos presidentes e membros das Comissões de Licitações, e dos pregoeiros e membros de apoio da Administração Pública Estadual, para aplicação do que dispõe esta Lei.

#### Subseção V Do Controle

**Art. 41.** A Administração Pública Estadual deverá definir em 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Estado.

**Parágrafo único.** A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 42.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º

do Estatuto Nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** A declaração exigida no *caput* do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

## Seção II Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação;

**Art. 43.** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços de microempresa e empresas de pequeno porte através:

**I** - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;

**II** - da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estímulo à participação da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio;

**III** - do incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;

**IV** - do incentivo à formação de consórcios voltados para o mercado interno e externo.

**Art. 44.** O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

**Parágrafo único.** Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

**I** - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempresas e empresas de pequeno porte locais;

- II** - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;
- III** - o incentivo à organização de microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;
- IV** - a criação de incentivos fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
- V** - a criação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;
- VI** - a divulgação dos produtos e serviços cearenses de microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;
- VII** - o incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;
- VIII** - a formação de consórcios voltados para a exportação;
- IX** - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, GERENCIAL E DO DESENVOLVIMENTO DO**  
**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE**  
**PEQUENO PORTE.**

**Art. 45.** O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Compreendem-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

- I** - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II** - a elaboração e divulgação de estudos e pesquisas para identificação oportunidades de negócios;
- III** - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- IV** - a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- V** - a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- VI** - a disponibilização de consultoria empresarial.

**§ 2º** Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas de educação empreendedora, gestão empresarial e desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte.

**Art. 46.** O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de redução da mortalidade do microempreendimento individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos.

**§ 1º** Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

- I** - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da sobrevivência e mortalidade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte cearenses;
- II** - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;
- III** - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.

**Art. 47.** O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.

**§ 1º** Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

- I** - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
- II** - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;
- III** - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;
- IV** - a redução dos valores de taxas de registro de empreendimentos;
- V** - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica.

**§ 2º** O Poder Executivo Estadual assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização, através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

**Art. 48.** O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno

porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**§ 1º** Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo:

**I** - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

**II** - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

**III** - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;

**IV** - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

**V** - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

**VI** - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

**VII** - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 49.** A fiscalização estadual nos aspectos, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo único.** Por ocasião da visita de fiscalização, quando necessário, será lavrado termo de ajustamento de conduta.

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO EMPRESARIAL E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

**Art. 50.** O Poder Executivo Estadual estimulará a organização do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresas de pequeno porte, fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios.

**§ 1º** O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte

e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**§ 2º** O Poder Executivo Estadual reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

**Art. 51.** O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo às cooperativas, associações e consórcios, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Estado através:

**I** - do estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo, associativismo e economia solidária nas escolas do Estado, visando ao fortalecimento da cultura associativa como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

**II** - do estímulo à forma cooperativa de organização social e econômica nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e economia solidária na legislação vigente;

**III** - da criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas, cooperativas econômico - solidárias e consórcios.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 52.** O Poder Executivo Estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem investidos no Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, para apoiar programas de crédito, microcrédito produtivo e orientado e de garantias de crédito.

**Parágrafo único.** A regulamentação da concessão e demais condições necessárias à operacionalização do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, a que se refere o *caput* deste artigo, serão definidas em ato do Poder Executivo Estadual, a serem encaminhadas até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 53.** O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por intermédio de instituições tais como Cooperativas de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP,

e ONGs – Organizações Não-governamentais, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado, com atuação no âmbito do Estado.

**Art. 54.** O Poder Executivo Estadual fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito e de outros mecanismos, com atuação no âmbito do Estado.

**Art. 55.** O Executivo Estadual fomentará o fortalecimento e a expansão, no âmbito do Estado, do sistema de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito produtivo e orientado com microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 56.** O Poder Executivo Estadual aportará recursos complementares aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e por outros programas federais, disponibilizados por meio da criação de projeto específico para as cooperativas de crédito, de cujos quadros de cooperados participem microemprededores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como suas respectivas empresas.

**Art. 57.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênio com bancos públicos para desenvolver ações conjuntas visando ampliar acesso à concessão de financiamentos a microemprededores individuais, empreendedores de microempresas e as empresas de pequeno porte e suas formas associativas para capital de giro e investimentos em itens fixos, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Estadual proporá aos bancos públicos a criação de linhas de crédito especiais para microemprededores individuais, empreendedores de microempresas e empresas de pequeno porte, visando financiar contratos oriundos de licitações públicas, exportação e para aquisição de equipamentos de informática.

## CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 58.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços,

bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

**II** - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III** - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

**IV** - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

**V** - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT – Ceará, constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

**VI** - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

**VII** – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

**VIII** - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

## Seção II Do Apoio à Inovação

**Art. 59.** O Executivo Estadual e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte,

inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e/ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

**I** - a disseminação da cultura de inovação;

**II** - o incentivo à prática da difusão de tecnologia para microempreedimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte;

**III** - o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

**IV** - o apoio à inovação de processos, produtos e serviços.

**§ 1º** Compreendem-se, no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

**I** - fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempresa e empresa de pequeno porte;

**II** - desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

**III** - ampliar a rede estadual de agentes de inovação;

**IV** - desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação.

**§ 2º** As condições de acesso aos projetos e ações específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

**§ 3º** O montante disponível nos programas citados no § 2º deste artigo, bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

**§ 4º** As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreedimentos e individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

**§ 5º** As pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

**§ 6º** Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica

aplicarão o percentual mínimo, fixado no § 5º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

**§ 7º** O Poder Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**Art. 60.** No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades estaduais transmitirão à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

**Art. 61.** A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

**Art. 62.** O Poder Executivo Estadual manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

**§ 1º** Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

**§ 2º** O Executivo Estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**§ 3º** As ações vinculadas à operação de incubadoras mantidas com recursos do Governo do Estado serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo do Estado as despesas com alu-

guel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

**§ 4º** O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no *caput* deste artigo são de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Executivo Estadual a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Estado.

**Art. 63.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes.

**§ 2º** A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais, que se refere o *caput* deste artigo, será definida em ato do Poder Executivo Estadual, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

## CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 64.** O Poder Executivo Estadual realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 65.** O Executivo Estadual celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário do Estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com Universidades e outras instituições afins, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território, como um serviço gratuito.

**Parágrafo único.** O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e estímulo ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários.

## CAPÍTULO XII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 66.** Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e implementar políticas públicas de apoio voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Executivo Estadual incentivará e apoiará a criação e o funcionamento do Fórum Cearense de microempresas e empresas de pequeno porte, que tem os seguintes objetivos:

**I** - estruturar uma rede de interlocução entre os diversos níveis de governo, entidades representativas de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada, visando discutir e encaminhar propostas de ações que contribuam para a criação de um ambiente político-institucional favorável ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

**II** - criar canais de cooperação mútua entre as diversas instâncias governamentais, entidades de representação de microempresa e empresa de pequeno porte e da iniciativa privada;

**III** - contribuir para o aumento da competitividade sistêmica das microempresas e empresas de pequeno porte;

**IV** - contribuir com o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

**§ 1º** O Poder Executivo Estadual criará em 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Fórum Cearense de microempresa e empresa de pequeno porte.

**§ 2º** O Executivo Estadual indicará a Secretaria Estadual que será responsável pelo acompanhamento das atividades do programa a que se refere o *caput* deste artigo, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 67.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, indicando

inclusive as Secretarias de Estado responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos projetos e ações criados por esta Lei.

**Art. 68.** O Poder Executivo Estadual criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, do qual serão parte integrante os projetos e ações criados pela presente Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Estadual incluirá, por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dotações financeiras específicas para implementação do programa a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 69.** O Executivo Estadual incentivará os municípios a criarem e implementarem políticas públicas e respectivos programas estruturados e sistêmicos de apoio ao desenvolvimento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 70.** Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos capítulos V a VII e IX a XII desta Lei, exceto para as contratações de mão-de-obra.

**Art. 71.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

**Domingos Gomes de Aguiar Filho**

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

**Fernando Antônio Costa de Oliveira**

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**João Marcos Maia**

SECRETÁRIO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

**Evandro Sá Barreto Leitão**

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Iniciativa: PODER EXECUTIVO



**RESPONSÁVEIS PELA COLETÂNEA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO  
DA ALCE  
(BIÊNIO 2011-2012)**

**Deputado Sérgio Aguiar**

*Vice-Presidente da CICTS (Biênio 2011- 2012)*

**Aldízio Cirino e Ingrid Amorim**

*Estagiários Pesquisadores*

**CONSULTORIA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**Erliene Alves da Silva Vale**

*Coordenadora*

**Maria Vieira Lima**

**Socorro Maria Dias**

*Consultoras*

**Denise Parente Vieira**

**Rebeca Peixoto L. A. Gonzalez**

*Revisão Jurídica*

**Francisclay Silva de Moraes**

**Julia Alexandre Lobão**

*Revisão Textual*



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2013-2014**

**Deputado Osmar Baquit**

*Presidente*

**Deputado Dannel Oliveira**

*Vice-presidente*

**Deputada Ana Paula Cruz**

*Membro*

**Deputado Roberto Mesquita**

*Membro*

**Deputado Sineval Roque**

*Membro*

**Maria Edna Gadelha Maia**

*Secretária*

**Ana Rita Pereira Noronha**

**José Arnaldo de Almeida**

**Marcos César Leandro Costa**

**Maria da Graça de Oliveira Pinho**

**Maria Lilia Lobo Sanford Frota Ponte**

**Virgínia Maria Machado P. Matos**

*Assessores*

**Willianderson Freire Viera**

*Estagiário*



# HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
“Nossos bosques têm mais vida”,  
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!



# HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!  
Soa o clarim que tua glória conta!  
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta  
Em clarão que seduz!  
Nome que brilha – esplêndido luzeiro  
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!  
Chuvas de prata rolem das estrelas...  
E despertando, deslumbrada, ao vê-las  
Ressoa a voz dos ninhos...  
Há de florar nas rosas e nos cravos  
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,  
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!  
Ruja teu peito em luta contra a morte,  
Acordando a amplidão.  
Peito que deu alívio a quem sofria  
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!  
Vento feliz conduza a vela ousada!  
Que importa que no seu barco seja um nada  
Na vastidão do oceano,  
Se à proa vão heróis e marinheiros  
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!  
Porque esse chão que embebe a água dos rios  
Há de florar em meses, nos estios  
E bosques, pelas águas!  
selvas e rios, serras e florestas  
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal  
sobre as revoltas águas dos teus mares!  
E desfraldado diga aos céus e aos mares  
A vitória imortal!  
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,  
E foi na paz da cor das hóstias brancas!



**Mesa Diretora  
2013-2014**

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente

**Deputado Tin Gomes**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Lucílio Girão**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Sérgio Aguiar**  
1º Secretário

**Deputado Manoel Duca**  
2º Secretário

**Deputado João Jaime**  
3º Secretário

**Deputado Dedé Teixeira**  
4º Secretário



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**